



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**PROGRAMA PARA A 111ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
02 - 03 - 2020 - 18h00**

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 08 e 10/2020 – Para o Prefeito Municipal encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 09/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 17 de fevereiro de 2020.

Ofícios de nºs 11 e 12/2020 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo os Projetos de Lei de nºs 2.311 e 2.312/2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 52/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 55/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Assegura prioridade na tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 68/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima. Ementa: "Acrescenta o artigo 250-A e seus incisos na Lei Municipal nº 2.159 de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 93/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Projeto "Segrural" no Município de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 96/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal, conforme específica".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto. Ementa: "Acresce o art. 114-A na Lei Complementar nº 1, de 19 de dezembro de 1997, conforme específica".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 157/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Araucária e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 59/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placas em Braille para identificação de banheiros públicos ou de uso público no Município de Araucária, conforme específica”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 101/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 101/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: “Dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências”.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 132/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 07/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 08/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 42/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 43/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 55/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 60/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 61/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 62/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 40/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 64/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 44/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 45/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 46/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 50/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 51/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 52/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 53/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 65/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 66/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 68/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 73/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 74/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 75/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 56/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 58/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 78/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 79/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 67/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.
- * Leitura, discussão e votação da Indicação nº 69/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 07/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 08/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 09/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 14/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 15/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 26/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 27/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 28/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 31/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 32/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 33/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 34/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 35/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 36/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 37/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 38/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 11/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 12/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 13/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 39/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



08

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 15, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº102/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que “institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências”.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 102/2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que “institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências”.

Justifica ao Exmo. Prefeito que o veto se deve em razão ao vício de iniciativa, por interferir na gestão administrativa do Poder Executivo, bem como cria despesas para o município no que consiste à realização das feiras.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



09
B

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

- a) o voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
- b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do voto ao Projeto de Lei ora apresentado.

No tocante ao mérito do víncio de iniciativa, cabe ressaltar que o projeto de lei não incorre em criar atribuições para a Gestão Administrativa, visto que, institui a Semana de Agricultura e Sustentabilidade como uma forma de promover o trabalho dos agricultores de Araucária, que é, em suma, uma cidade que tem como produção principal a agricultura e os produtos feitos no campo.

Com relação as despesas que seriam acopladas a promoção destas feiras itinerantes sugeridas no projeto, vale ressaltar que é uma sugestão, portanto, não há como vetar uma possibilidade.

Ainda, o presente Projeto tem uma grande importância para a comunidade, e é necessário para aumentar a promoção de nossos trabalhadores e dos produtos de nosso município, como forma de preparar uma semana específica, que pode aumentar a circulação de pessoas na cidade, bem como a promoção do comércio local.

Com fundamento nas considerações em análise legal, precedentes deste Parecer, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, sou contrário a manutenção do voto parcial ao referente Projeto de Lei, visto que é um Projeto de extrema importância para a população, e que pode beneficiar a cidade como um todo.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.


Rábio Alceu Fernandes

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a semana de incentivo à atividade agrícola e homenagens aos produtores rurais no Município de Araucária, a ser comemorada na última semana do mês de julho.

Parágrafo único. A semana faz alusão ao Dia do Agricultor, que é nacionalmente comemorado no dia 28 de julho.

Art. 2º. A Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade tem por objetivo apresentar as técnicas e conhecimentos da agricultura sustentável e contemplará a categoria dos agricultores com possibilidade de expor e comercializar os frutos de suas atividades.

Art. 3º A exposição e comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º poderá ser realizada em feiras itinerantes na semana instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



693

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51214/2019

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 102/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 218/2019, referente ao Projeto de Lei nº 102/2018, de autoria parlamentar, que institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Prevê o Projeto:

Institui a Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a semana de incentivo à atividade agrícola e homenagens aos produtores rurais no Município de Araucária, a ser comemorada na última semana do mês de julho.

Parágrafo único. A semana faz alusão ao Dia do Agricultor, que é nacionalmente comemorado no dia 28 de julho.

Art. 2º A Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade tem por objetivo apresentar as técnicas e conhecimentos da agricultura sustentável e contemplará a categoria dos agricultores com possibilidade de expor e comercializar os frutos de suas atividades.

Art. 3º A exposição e comercialização dos produtos mencionados no Art. 2º poderá ser realizada em feiras itinerantes na semana instituída.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A Secretaria Municipal de Agricultura foi questionada quanto a pertinência e viabilidade do Projeto de Lei em tela, informando o que segue:



"(...) Concorda-se com os artigos 1º e 2º, em seu integral teor.

Com relação ao 3º, a Secretaria de Agricultura baseia-se no entendimento de que, a comercialização de produtos agrícolas é realizada durante o ano todo, nos mais diversos tipos de mercado, não havendo necessidade de realização de evento único para comercialização. (...)"

Da análise do Projeto de Lei nº 102/2018 verifica-se que (i) ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, bem como (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município (art. 135 da LOMA), o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço.

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O artigo 3º prevê a exposição e comercialização de produtos em feiras itinerantes na semana instituída, criando a expectativa de que esta parte do projeto também será realizada na semana.

O realização de exposição e comercialização cria atribuições à Secretaria Municipal de Agricultura.

Desta feita, constata-se que art. 3º do Projeto de Lei cria atribuição ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta. (Grifou-se).

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) apenas no art. 3º do Projeto, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo¹”.

¹ (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).



DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

Para a realização de exposição e comercialização de produtos em feiras itinerantes o município despendrá de recursos do erário para organização, viabilização e divulgação das referidas feiras.

Ainda, cumpre ressaltar a informação prestada pela Secretaria Municipal de Agricultura da desnecessidade de concentrar as exposições e feiras em uma semana, visto que a comercialização de produtos agrícolas é realizada durante o ano todo, nos mais diversos tipos de mercado.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.369/2018), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.424/2018), para suprir as despesas que o Município terá para realizar a exposição e comercialização dos produtos, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 135 São vedados:

- I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

O restante do Projeto prevê apenas a instituição da semana de agricultura e sustentabilidade.

Pelo exposto, considerando que (i) ao Poder Legislativo não é dado ingerir na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2º da Constituição da República, e art. 4º da LOMA, bem como (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município (art. 135 da LOMA), o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 102/2018, no tocante ao art. 3º.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 102/2018, no tocante ao art. 3º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 07, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 52 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 52 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei afronta a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município (LOMA), em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como dispõe sobre matéria reservada a Lei Complementar, versando sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente. Ainda, a proposição contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**A PENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

- a) o voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
- b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Veto ao Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Dante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 52/2019, apesar de ter o potencial de criar despesas, é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.”(ADI 3.394, rel. min. Eros Grau). Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação da proposição. Trata-se, em verdade, de projeto que trará benefícios as classes menos favorecidas, que diante de uma calamidade terão a oportunidade de se reerguer com dignidade. Ainda a Constituição Federal assegura a possibilidade de exclusão de crédito tributário quando houver interesse econômico ou social relevante para tal. No caso, a medida se reveste de interesse social vez que a isenção irá beneficiar as vitimas de calamidades ocorridas em nosso Município.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais, nos termos que estabelece, com o objetivo de minimizar os danos causados por estes eventos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são considerados desastres naturais os eventos naturais especificados no Anexo V da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, ou norma posterior que venha a substituí-la.

Art. 2º O imóvel atingido por desastre natural será isento de IPTU exclusivamente no exercício financeiro seguinte à data do evento.

Parágrafo único. A ocorrência de dano ao imóvel ocasionado por mais de um desastre natural no mesmo ano, não gera direito à nova isenção do IPTU.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá solicitar a isenção do IPTU à Secretaria Municipal de Urbanismo, apresentando, dentre outros documentos, o Laudo da Defesa Civil que atesta os danos sofridos no imóvel em virtude de desastre natural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Processo Administrativo Eletrônico nº 53503/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2019 - “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 52/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 240/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 52/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências”.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, “Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e dá outras providências”.

A proposta não tem como prosperar, pois afronta a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (LOMA), em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como dispõe sobre matéria reservada a Lei Complementar, versando sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente, infringindo a técnica legislativa na elaboração da norma. Ainda, a proposição legislativa contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em renúncia de receita fiscal sem o cumprimento dos requisitos legais, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de



gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Quanto à competência dos Municípios a **Constituição Federal**, prevê:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

No tocante, especificamente, a iniciativa de leis que versam sobre finanças e orçamento, a **Constituição Estadual** atribui expressamente a reserva ao Poder Executivo:

Art. 133 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias anuais;

III - os orçamentos anuais.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Araucária estabelece a competência privativa do Prefeito para regulamentar sobre matéria orçamentária, bem como superintender a arrecadação dos tributos municipais:

Art. 56 Ao Prefeito compete:

XIX - dispor sobre a execução orçamentária do Município;

XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XXXV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à matéria tributária que reflete diretamente na previsão orçamentária do Município, porquanto pretende o Legislativo **conceder a isenção de imposto** que caracteriza **renúncia de receita fiscal**, interferindo nas finanças e orçamento municipal, adentrando na área de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio e independência entre os referidos Poderes, apresentando flagrante vício de constitucionalidade.

Ademais, a proposição legislativa contraria as disposições do art. 135 da Lei Orgânica do Município que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual:



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

"Art. 135 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- (...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná, firmou o seguinte entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO LEGISLATIVO
LEI MUNICIPAL DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO USURPAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE
INICIATIVA ALTERAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA OFENSA AOS
ARTIGOS 7º E 87, INCISO IV C/C 133, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal que versem sobre finanças e orçamento do município está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 145298-4 - Cidade Gaúcha - Rel.: Desembargador Hirosê Zeni - Unânime - J. 17.09.2004)**

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a normativa versa sobre matéria tributária que interfere diretamente nas finanças e orçamento municipal, cuja matéria esta reservada à iniciativa do Poder



Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL – MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR

O Projeto de Lei nº 52/2019 apresenta vício formal quanto à elaboração da norma, pois a matéria requer formalidade e processo legislativo específico, seguindo o rito próprio da proposição de **Lei Complementar**.

Quanto ao processo legislativo, a Constituição Federal prevê em seu art. 59 e incisos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;**
- II - leis complementares;**
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;**
- V - medidas provisórias;**
- VI - decretos legislativos;**
- VII - resoluções.**

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em simetria à Constituição Federal, o art. 40 e incisos da Lei Orgânica de Araucária dispõe sobre o processo legislativo municipal, elencando em seu inciso II as leis complementares:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;**
- II - Leis Complementares;**
- III - Leis Ordinárias;**
- IV - Decretos Legislativos;**
- V – Resoluções.**

Verifica-se que o art. 59 da Constituição Federal traz a lei complementar como espécie normativa diferenciada, com processo legislativo próprio e matérias reservadas, de competência exclusiva para complementar os comandos constitucionais das matérias especificadas no seu art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- (...)

Portanto, como se vê, a Constituição Federal taxativamente prevê as matérias que devem ser regradas por Lei Complementar, incluindo nesse rol, as normas que versam sobre matéria de legislação tributária.

A propósito, é de se ressaltar que o Código Tributário Municipal foi instituído pela Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária, que será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares.

Da análise do diploma legal supracitado, verifica-se que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), encontra-se disciplinado no seu Capítulo II.

Nesse sentido, têm-se ainda, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV, prevê que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Logo, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, pois não cumpriu com as formalidades e processo legislativo adequado, assim como quando versa sobre tema que já é objeto de Lei Complementar em vigência, sem prever a sua alteração, portanto, sem o devido zelo com a correta técnica legislativa, nos termos do art. 146, III c/c com o art. 59, inciso II e parágrafo único da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 95/1998 (art. 7º, IV).

Cumpre destacar que formal é a inconstitucionalidade decorrente do



processo de formação da lei ou de sua redação; tais vícios podem eivar a lei de tal forma que a farão entrar em conflito com a Constituição ou com a legislação em vigor.

DA CONTRARIEDADE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Inicialmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 52/2019 implica em **renúncia de receita**, pois visa à **concessão de isenção de imposto** sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) aos imóveis atingidos por desastres naturais e, portanto, obrigatoriamente deve cumprir os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Entretanto, verifica-se que tais requisitos não foram cumpridos, pois a proposição legislativa não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da indicação de medidas de compensação, nos termos do art. 14, incisos I, II, e §1º da LRF.

O alcance e significado da **renúncia de receita** estão previstos no §1º do artigo 14 da LRF, estabelecendo **expressamente que caracteriza renúncia de receita a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação da base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe condições para a concessão de benefício de natureza tributária que impliquem em renúncia de receita e, por conseguinte, impacto no orçamento do ente público:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,



concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Nesse contexto, cumpre ressaltar as disposições do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previstas Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Importante transcrever o parecer da Secretaria Municipal de Finanças, através do Ofício nº 1205/2019, em que ressalta: “**A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Araucária, não contêm a previsão de renúncia de receita pretendida pelo presente Projeto de Lei**”, in verbis:

“Relativo ao Projeto de Lei 52/2019 de autoria da Câmara Municipal de Araucária, temos a expor:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal de Araucária, não contêm a previsão de renúncia de receita pretendida pelo presente Projeto de Lei.

Com relação a estimativa de custo para a implantação da isenção, informamos a impossibilidade de tal projeção, uma vez que mesmo que seja possível estimar a quantidade de imóveis atingidos por desastres naturais, não se faz possível estimar o valor do IPTU de cada um destes imóveis.

Assim, não há previsão de renúncia de receita para a implantação do presente e não se faz possível a estimativa de custo.”

A Secretaria Municipal de Planejamento, por sua vez, se manifestou no sentido de que “**a proposição em comento se completou com aparente inconformidade, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**”.

Nesse sentido, é a decisão proferida pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (Resolução nº 11.597/2001), na qual dispõe que a isenção de caráter não geral é caracterizada como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afete as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias:



"Renúncia de receita – Consulta. A isenção destinada a uma determinada classe se constitui uma isenção de caráter não geral, ou seja, caracteriza-se como renúncia de receita e para que se enquadre nos ditames da LRF e possa ser implementada é necessário que seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas fiscais da LDO. Ou que esteja acompanhada de medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo-se, em qualquer das hipóteses, o disposto no caput do art. 14, da citada Lei. (TCE-PR – Sessão 16/10/2001 – Decisão: Resolução 11.597/2001 do Tribunal Pleno – TCE, Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig)."

Também é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná quanto a inconstitucionalidade da norma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. REFLEXO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. Em juízo de cognição superficial, presentes indícios de que no processo de criação de lei municipal que elastece o benefício de isenção de IPTU não foram observados os requisitos exigidos para sua edição, em possível violação ao princípio da legalidade, deve ser deferida liminar para suspender a sua eficácia, especialmente em virtude dos sérios reflexos orçamentários dela decorrentes. 2. Liminar deferida. (TJPR - Órgão Especial - AI - 755278-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.07.2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. "Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vedada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Municipal. Há víncio formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo". 2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJPR - Órgão Especial - AI - 315508-0 - Londrina - Rel.: Desembargador Mendonça de Anunciação - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Juiz Airvaldo Stela Alves - Unânime - J. 18.12.2006).



Destaca-se ainda que o art. 3º do Projeto de Lei contraria a Lei Municipal nº 1.547/2005 quando atribui à Secretaria Municipal de Urbanismo a competência para o contribuinte solicitar a concessão da isenção do IPTU. A competência para elaborar e executar a política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes é atribuição da Secretaria Municipal de Finanças, conforme prevê seu art. 19, *in verbis*:

Art. 19 É de competência da Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e a elaboração da proposta do Plano Plurianual de Investimentos e de Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, bem como do controle das respectivas execuções anuais dessas Leis e suas eventuais alterações; a programação, elaboração e execução da política financeira e tributária do Município, bem como as relações com os contribuintes; o assessoramento às unidades do Município em assuntos de finanças; a gestão da legislação tributária e financeira do Município; a inscrição e cadastramento dos contribuintes bem como a orientação dos mesmos; o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos devidos ao Município; (...)

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 52/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 133, I, II, III, CE e art. 56, XIX, XX, XXXV, LOMA);

(b) do vício formal na elaboração do Projeto de Lei, cuja matéria é reservada a lei complementar (art. 146, III, CF), bem como versa sobre tema que já é objeto de Lei Municipal vigente (LC nº 01/1997 - Código Tributário Municipal), infringindo as disposições do Art. 59, II e parágrafo único da CF c/c art. 7º, IV, da LC nº 95/1998;

(c) da renúncia de receita fiscal, sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação, contrariando as disposições da Constituição Federal (Art. 113, ADCT), Lei Orgânica de Araucária (Art. 135, I, II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, *caput*, I, II, §1º).

DECISÃO

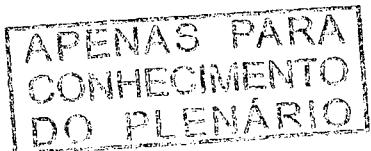
Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 52/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 11, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 55 de 2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. O qual “Assegura prioridade na tramitação do Processo Administrativo Municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o VETO ao Projeto de Lei nº 55 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que assegura prioridade na tramitação do Processo Administrativo Municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei consta de vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação de Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), bem como versa sobre tema que já é objeto de Lei em vigência.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do voto ao Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 55/2019 não busca interferir na capacidade administrativa do Poder Executivo, mas sim, garantir aos idosos e pessoas com deficiência que tenham acesso a um direito social fundamental, que é o reconhecimento de sua prioridade nos processos administrativos, que comumente são atos que levam tempo e que são desgastantes.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

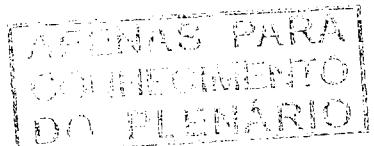

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 55/2019



Assegura prioridade na tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências.

Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como parte interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em qualquer setor da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se procedimentos administrativos todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei deverá requerê-lo à autoridade competente, mediante prova de sua idade ou prova de sua condição.

§ 1º A prova de idade será realizada mediante a juntada de cópia simples de qualquer documento de identificação expedido por órgão oficial.

§ 2º Deferida a prioridade, a capa dos autos de procedimento administrativo receberá identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, a ser observada pelos servidores encarregados da instrução procedural até solução final.

§ 3º A prioridade não cessará com a morte do cônjuge supérssite, companheiro ou companheira, em união estável.

§ 4º A doença grave será aquela compreendida em qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 3º A administração municipal não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei, por parte do servidor público, será considerado falta grave, sujeitando-o às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Processo Administrativo Eletrônico nº 52076/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 55/2019 - “Assegura prioridade na tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 55/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 235/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 55/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 19 e 26 de novembro de 2019, que “Assegura prioridade de tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências”.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo “Assegura prioridade na tramitação de processo administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências”. O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), bem como versa sobre tema que já é objeto de Lei em vigência, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e despojada, representando a assinatura do prefeito Marcelo Braga.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto pretende o Legislativo criar obrigações e atribuições a Administração Pública, com o que interfere na forma de execução dos atos administrativos do Executivo, adentrando na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio e independência entre os referidos Poderes, apresentando flagrante vício de constitucionalidade.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)*

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Evidente, pois, a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições e deveres à Administração Pública.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no referido artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes,



princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso

(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Neste sentido é a jurisprudência:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. – grifo nosso

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." – grifo nosso (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:



"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" – grifo nosso (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE O TEMA

A estrutura da lei brasileira tem como parâmetro a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para alcançar os efeitos desejados, na elaboração da lei, devem ser observados determinados procedimentos, isto é, a técnica legislativa, que “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003)

Prevê o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
(...)*

Nesse sentido, importante destacar a existência no ordenamento jurídico de leis que já contemplam a garantia do direito à prioridade à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, à pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, concedendo-lhes legitimidade para o atendimento preferencial e prioridade na tramitação de procedimentos e processos administrativos e judiciais, bem como outros benefícios.



A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, prevê:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (...)

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, (...)

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
(...)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Insta ressaltar, portanto, que a legislação acima referenciada já amplamente disciplina sobre a matéria, prevendo dispositivos que garantem o direito ao atendimento prioritário no âmbito da Administração Pública e nas instituições privadas.

Ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento, esta se manifestou através de seu Gestor, nos seguintes termos:

"Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 055/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária;

A proposição está assim ementada: "Assegura prioridade na tramitação de processos administrativo municipal à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença grave".

Vieram os autos "para manifestação quanto a pertinência da proposta", que assim segue.

O normativo brasileiro já contempla garantia dos direitos estampados na proposição e alcança todos os indicados na pretensão legislativa municipal.

Vejamos:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

"Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

.... Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade,.....

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;"

.... Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017).



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

"Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."

...
"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;"

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

"Código de Processo Civil."

...
"Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

...
Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

Por último, ante a existência das disposições acima elencadas, tem-se que o acréscimo de mais uma norma no arcabouço jurídico, sem prejuízo de aplausos a louável intenção do poder legiferante local, ocasiona duplicidade do assunto, vedado pelo regulamento que dispõe sobre a edição de leis, verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

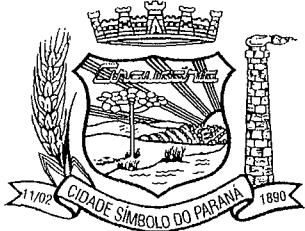
"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

.....
"Art. 7º

...
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Pelo exposto, atendendo solicitação, intransigente na defesa dos posicionamentos em contrário, manifesta esta SMPL, no sentido de que os direitos que se pretende alcançar no Projeto de Lei nº 055/2019, já estão garantidos na legislação vigente."

Outrossim, verifica-se que o art. 4º do Projeto de Lei, dispõe sobre as penalidades ao servidor público pelo descumprimento da presente Lei. Ainda que referido dispositivo, se reporte às penalidades previstas na legislação pertinente, prevê expressamente a infração disciplinar como "falta grave".



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Importante ressaltar que os deveres, proibições, vedações, responsabilidades e as penalidades ao servidor por infração disciplinar já se encontram tipificadas e amplamente regulamentadas na Lei Municipal nº. 1.703, de 11 de dezembro de 2006 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), em seu Título IV – Do Regime Disciplinar.

A Lei Orgânica do Município em seu art. 41 atribui à competência privativa do Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei que: *II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais.*

Consultada a Secretaria de Gestão de Pessoas, esta se manifestou através do Ofício nº 1312/2019, nos seguintes termos:

"(...)

Considerando que as Leis nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.”, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência” e Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, já estabelecem os mesmos direitos de que tratam o projeto de Lei Municipal em análise.

Considerando que a lei municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que estabelece o estatuto dos servidores públicos do município de Araucária, em seu regime disciplinar traz seus deveres e suas penalidades:

“Art. 134 São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;

“Art. 151 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 135, incisos I, III a VIII, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Com base no exposto não vemos justificativa para a penalidade contida no artigo 4º do Projeto de Lei em apreço. Desta forma opinamos pelo veto ao artigo 4º. Bem como reforçamos o posicionamento de que os direitos previstos no Projeto de lei já encontram-se estabelecidos através de outras leis.”

Logo, o Projeto de Lei em análise versa sobre matéria que já é objeto de normas em vigência, e conforme já explicitado, também fere o princípio constitucional da separação dos poderes, interferindo na autonomia e competência do Executivo.

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração. Assim, a propositura de lei que versa sobre matéria administrativa, representa ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em vista de invasão da esfera de atribuição deste, a quem cabe a direção e o funcionamento da Administração Pública.



Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 55/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

Ademais, a proposição legislativa versa sobre matéria já amplamente disciplinada na legislação vigente, infringindo as disposições do Art. 59, parágrafo único, da CF c/c art. 7º, IV da LC nº 95/1998.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 55/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.


HILDA LUKALSKI SÉIMA
Prefeita em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 14, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 68 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lucia de Lima. O qual “Dispõe sobre a proibição da utilização de Narguilé ou Cachimbos d’água em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme específica.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o VETO ao Projeto de Lei nº 68 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a proibição da utilização de Narguilé ou Cachimbos d’água em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo para crianças e adolescentes, no Município de Araucária, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei, acrescenta a lei Municipal nº 2.159/2010, no Código de Obras e Posturas do Município, o artigo 250-A e seus incisos, que dispõe sobre a proibição do uso do “narguilé” ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, ainda, justifica que já há leis que regulamentam o tema, no âmbito federal, estadual e municipal.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

- a) o voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
- b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Veto ao projeto de lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

DIVISÃO DE DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto é valida.

O presente Projeto de Lei incorre no vício de iniciativa, visto que interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, criando atribuições a Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como, criando atribuições que não estão no rol de tarefas do Conselho Tutelar. Ainda, constata-se a existência de Leis Federais, Estaduais e Municipais, que tratam das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, sejam eles cachimbos d'água, narguilé, entre outros.

III – VOTO

Pelos razões apresentadas acima, sou favorável a MANUTENÇÃO do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 68/2019

Acrescenta o artigo 250-A e seus incisos na Lei Municipal nº 2.159 de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Ao Capítulo XV da Seção I da Lei Municipal nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, fica acrescentado o artigo 250-A e seus incisos, com a seguinte redação:

"Art. 250-A. Fica proibida a utilização de narguilé ou cachimbos d'água em locais públicos, abertos ou fechados.

I – Entende-se por locais públicos: as praças, parques, áreas de lazer, ginásios, espaços esportivos, escolas públicas, centros de eventos, vias e passeios públicos, bem como todo e qualquer local público onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

II – A fiscalização do cumprimento deste artigo ficará a cargo dos departamentos de fiscalização municipais, bem como do Conselho Tutelar e da Guarda Municipal.

III – O descumprimento deste artigo acarretará:

a) apreensão do aparelho narguilé ou cachimbo d'água e acessórios, ficando a devolução ao infrator condicionada ao pagamento integral da multa prevista no inciso II deste artigo;

b) aplicação de multa pecuniária a cargo dos órgãos competentes do Município. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



0...3

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo nº 53498/2019

Assunto: Projeto de Lei nº. 68/2019 que acrescenta o artigo 250-A e seus incisos na Lei Municipal nº 2.159/2010, do Código de Obras e posturas do Município.

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:**VETO AO PROJETO DE LEI N.º 68/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 241/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 68/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a proibição de utilização de narguilé ou cachimbos d'água em locais públicos, abertos ou fechados.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, acrescenta a Lei Municipal nº 2.159/2010, no Código de Obras e posturas do Município, o artigo 250-A e seus incisos, que dispõe sobre a proibição do uso do “narguilé” ou cachimbos d’água em locais públicos, abertos ou fechados, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II. ANÁLISE JURÍDICA**II.I DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito as atribuições da administração pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)"

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Neste sentido a jurisprudência é clara:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece

de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário². As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso”)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL N° 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, OE, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)”

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria

diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” - grifo nosso (*in* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal.

Ademais o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque qualquer ação culmina em obrigações, como é o caso.

II.II - DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Cumpre asseverar que o tema do Projeto de Lei em análise, qual seja, a proibição do uso de narguile ou cachimbos d'água, produtos esses considerados fumígenos, possui regulamentação Federal através da Lei nº. 9.294 de 15 de Julho de 1996 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, *in verbis*:

“Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

A Lei Federal disciplina ainda, a aplicação de sanções aos estabelecimentos que não atenderem suas disposições, cabendo, inclusive, a municipalidade a aplicação das sanções nelas previstas, conforme segue:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras

penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

I – advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente.

(...)

Ademais, sobre a proibição do uso de produtos fumígenos, o Estado do Paraná regulamentou a matéria por meio da Lei Estadual nº 16.239 de 29 de setembro de 2019.

A norma estadual estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do art. 24, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibido no território do Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado

aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 5º Será cassada a eficácia da inscrição, junto ao Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos estabelecimentos comerciais que forem flagrados vendendo cigarros a menores de 18 (dezoito) anos de idade.”

Do texto da norma estadual, verifica-se a qualificação dos recintos, os quais estão proibidos o uso de produtos considerados fumígenos, imputando aos infratores sanções.

Importante destacar que a Lei Estadual excetua a proibição de produtos fumígenos em determinados lugares, conforme segue:

“Art. 6º Esta Lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte de ritual;

II – às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III – às vias pública;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo Único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Observe-se que a proibição de utilização de produtos fumígenos não abrange as vias públicas. Contudo, o Projeto de Lei em análise, estabelece expressamente a proibição de utilização de espécies desses produtos, inclusive em vias públicas, conforme se depreende do inciso I do art. 250-A:

“Art. 250 - A Fica proibida a utilização de narguilé ou cachimbos

d'água em locais públicos, abertos ou fechados.

I – Entende-se por locais públicos: as praças, parques, áreas de lazer, ginásios, espaços esportivos, escolas públicas, centros de eventos, vias e passeios públicos, bem como todo e qualquer local público onde houver concentração ou aglomeração de pessoas; (...)" (grifo nosso)

Dessa forma, o Projeto de Lei em tela, mostra-se em dissonância aos dispositivos da Legislação Federal, regulamentado através do Decreto nº. 2.108/1996, vez que define de forma diversa os espaços públicos.

Ainda, o projeto visa restringir a utilização de produtos fumígenos em locais expressamente permitidos por Lei Estadual (vias públicas), dificultando a compreensão e observância dos usuários.

Diante disso, importante mencionar que a Lei Complementar nº 95 de 26 de Fevereiro de 1998, tem como um dos seus intuios promover a segurança e a eficiência da norma Jurídica aos cidadãos quanto á aplicação das normas relativas aos seus direitos e deveres.

*"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
(...)*

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Desta feita, diante da existência de Legislação Federal, Estadual, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo, uma vez que dispõe sobre o tema de forma contrária ao condido nas demais legislações.

Ainda, sobre o tema, o Município de Araucária através da Lei Municipal nº. 2.029/2009, restringiu o uso de produtos fumígenos, assim dispondo:

"Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerados, entre outros:

- I - instituições de ensino e de saúde;*
- II - hotéis, pensões e similares;*
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;*
- IV - bares, cafés e similares;*
- V - casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;*
- VI - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições*

de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;

VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;

IX - ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;

X - shopping centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;

XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;

XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;

XIII - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;

XIV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;

XV - elevadores;

XVI - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por um teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibida a presença de cinzeiros nestes locais.

Diante do exposto, evidencia a ampla regulamentação em todos os entes da federação, seja Federal (Lei nº. 9.294/1996), Estadual (Lei nº. 16.239/2009) e Municipal (Lei nº. 2.029/2009) referente a proibição de produtos fumígenos, dos quais inclui-se narguilé e cachimbos d'água.

Sendo assim, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma norma, exceto quando destina-se a complementá-la, nos termos do inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº. 95/98, o que não se verifica no caso em apreço, já que o projeto de lei dispõe de forma diversa da legislação Federal e Estadual.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

6 - 2

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

b) da contrariedade à Lei Federal nº. 9.294/1.996 e Lei Estadual nº. 16.239/2.009;

c) da existência de Lei Municipal nº. 2.029/2.009, que disciplinam sobre o mesmo objeto do Projeto de Lei em apreço.

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DECISÃO

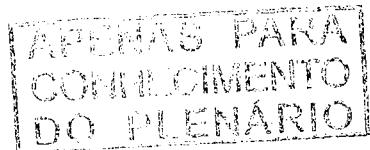
Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 68/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 09, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 93 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. O qual “Dispõe sobre a criação do Projeto “SegRural” no Município de Araucária, e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 93 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a criação do Projeto “SegRural” no Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei usurpa a competência do Poder Executivo Municipal, Federal e Estadual, interfere na função administrativa e discricionária do Chefe do Executivo ao determinar alteração em contrato administrativo, e resulta em despesas sem previsão orçamentária.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

a) o voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do voto ao Projeto de Lei ora apresentado.

Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 93/2019 apenas autoriza a implantação de programa no Município de baixo impacto orçamentário e praticamente sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**APARECIDA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
CONHECIMENTO
DO PLANEJAMENTO
DO MUNICÍPIO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

mudanças na organização administrativa do Município, visto que seu objetivo é autorizar, ou seja, instigar o Poder Executivo a realizar, de forma adequada e de acordo com os parâmetros administrativos, um projeto que pode trazer muitos benefícios para a população que reside na área rural, trazendo assim mais segurança e eficiência no serviço. Promovendo à população a chance de ser atendida de forma mais rápida, este projeto garante a segurança dos moradores, e eficiência na prestação do atendimento, visto que com apenas um código, este terá a chance de chamar o SAMU e a Guarda Municipal. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposta pelo chefe do Executivo, há de se observar o interesse público.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

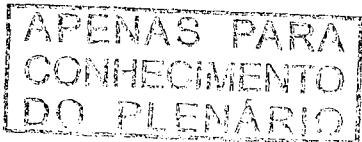
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO



PROJETO DE LEI Nº 93/2019

Dispõe sobre a criação do Projeto “Segrural” no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a criar o Projeto “Segrural”.

Parágrafo único. Por meio de convênio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU, 192), fica instituído o Projeto “Segrural”.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser realizado cadastramento voluntário dos moradores da área rural, e a partir da adesão, os dados do imóvel e localização poderão ser inseridos no aplicativo 153 Cidadão.

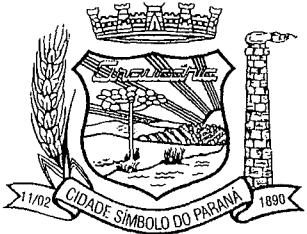
Parágrafo único. Cada cadastro receberá um código de localização, que deverá ser utilizado no atendimento.

Art. 3º Os documentos necessários para o cadastramento serão:

- I – documento de identificação com foto;
- II – CPF;
- III – comprovante de endereço.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54938/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária”

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 93/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 265/2019, referente ao Projeto de Lei nº 93/2019, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária.

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois usurpa a competência do Poder Executivo Municipal, Federal e Estadual, interfere na função administrativa e discricionária do Chefe do Executivo ao determinar alteração em contrato administrativo, e resulta em despesas sem previsão orçamentária, esta Procuradoria-Geral opina pelo voto total, salientando que, ainda que haja a promulgação da Lei, subsistirá o vício de iniciativa, vez que insanável, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

A Secretaria de Segurança Pública se manifestou sobre o PL nos seguintes termos:

Informo que a Secretaria de Segurança de Araucária, tem a mais de dois anos, o aplicativo 153 Cidadão, funcionando com banco de dados e localizador por GPS.

O aplicativo é exclusivo para atendimentos de situação referente a segurança pública, uma vez que foi contratado com esta finalidade, não podendo em momento algum ser inserido um serviço como o SAMU em sua plataforma.

Assim concluo que o aplicativo já existe e vem atendendo com excelência a população de Araucária, não havendo motivo para mudanças ou incrementos, com novas instituições como o SAMU em sua plataforma. Salientamos ainda que a SMSp não tem nenhum tipo de ligação com o SAMU uma instituição que é regulada pelo Governo do Estado.



A Secretaria de Saúde informa que:

Informamos que o serviço de atendimento do SAMU é um programa federal regulado pelo Governo do Estado, mesmo o Município de Araucária sendo base para micro-região não vê possibilidade de implantação deste projeto, entendemos a necessidade de uma análise e discussão do projeto junto a Rede de Urgência e Emergência do Estado. Neste caso, opinamos pelo veto até que tenhamos uma sinalização positiva do órgão de regulação responsável pelo SAMU.

Ainda, a Secretaria de Agricultura esclarece que:

Em resposta ao ofício 2033/2019 desta PGM, informamos que hoje o único cadastro que possuímos na SMAG é o Cadastro de Nota de Produtores Rurais, que não existe estimativa de custo pois não operamos o aplicativo 153, que por tratar-se de um cadastramento voluntário o que podemos disponibilizar é um funcionário lotado dentro da SMAG para que realize o Cadastramento após ter recebido o treinamento necessário pela Secretaria que operacionaliza o aplicativo 153.

Portanto, o Projeto de Lei nº 93/2019 estabelece:

- 1) a criação do Projeto Segrural;
- 2) a realização de convênio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU, 192);
- 3) disponibilização de servidores para o cadastramento dos moradores da área rural, com inserção dos dados no aplicativo 153 Cidadão;
- 4) descumprimento do contrato vigente sobre o Aplicativo 153 Cidadão, prevendo objeto que não faz parte do contrato, sem a devida previsão de custeio.

O Poder Legislativo, ao determinar a criação de projeto segrural, cria deveres para o Poder Executivo invadindo a área de planejamento, organização e gestão, privativas do Executivo, violando os artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDÀ COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de *inconstitucionalidade formal* lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insusceptível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas.

Isso porque a celebração ou não de convênios é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desse modo, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Assim, ao Legislativo não compete determinar a realização de convênio pelo Executivo. Verifica-se novamente a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizando ingerência na gestão administrativa e invadindo competência reservada ao chefe do Executivo municipal, violando o princípio da separação dos poderes.

Conforme alerta o Secretário Municipal de Segurança Pública o aplicativo 153 Cidadão é exclusivo para atendimentos de situação referente a segurança pública, uma vez que foi contratado com esta finalidade, não podendo em momento algum ser inserido um serviço como o SAMU em sua plataforma.

Desta forma, o Poder Legislativo não pode impor a alteração de contrato administrativo firmado pelo Poder Executivo.

Portanto, no que diz respeito à segurança pública o aplicativo e o telefone 153 já atendem a população da área rural.

Importante salientar que o SAMU é um programa federal regulado pelo Governo do Estado, não cabendo ao município impor a modificação da forma de prestação do serviço à população prestado pelo Estado, sob pena de invadir a competência do ente estadual.

Portanto, o Projeto de Lei também impõe atribuições à União e Estado do Paraná, ultrapassando sua competência legislativa material e territorial.

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

Para o cadastramento será necessária a disponibilização de servidores que



deixarão de prestar os serviços regulares em prejuízo a administração pública.

Ainda, quando o Projeto prevê a inclusão de objeto que não integra o contrato administrativo referente ao aplicativo, poderá gerar despesas não previstas ao erário.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a organização e atribuições da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo; (iii) não compete ao Legislativo impor a realização de convênio entre o Poder Executivo e o Estado do Paraná; e (iv) a função administrativa é competência exclusiva do Executivo para exercício da discricionariedade em firmar contrato administrativo e o seu objeto, relativo ao aplicativo 153 Cidadão, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpre salientar que o voto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 93/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam de interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 10, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 96 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. O qual “Dispõe sobre a prevenção e punição do Assedio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Araucária.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 96 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a prevenção e punição do Assedio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei contraria o Interesse Público, e fere o Princípio da Separação de Poderes.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

- a) o voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
- b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do voto ao Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PÚBLICO**

Dante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 96/2019 não cria atribuição, nem despesas ao Poder Executivo, visto que seu objetivo é conscientizar e prevenir o ato de poder exacerbado dentro da Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, portanto, não é constitucional, além de que não há justificativa para esta proposição ser contrária ao Interesse Público, pois é de interesse público que a Administração funcione de maneira correta, com servidores que se sentem confortáveis no trabalho que exercem, para que o exerçam com excelência e não tenham seu desenvolvimento emocional e social prejudicado por práticas abusivas, atendendo toda a população com qualidade e eficiência.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 96/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º A prática do assédio moral, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes municipais, que submeta servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade como empregado ou ser humano, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição profissional do servidor ou deteriorar o ambiente de trabalho.

§ 1º Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, consideram-se prática de assédio moral, para efeito do *caput* deste artigo:

- I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
- III – relegar intencionalmente o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário ao ostracismo;
- IV – apresentar, como suas, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
- V – sonegar informações indispensáveis de forma insistente;
- VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;
- VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;
- VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, ou pelo produto de seu trabalho;
- IX – admoestar com rudez;
- X – por facciosismo de ordem político-partidária ou ideológica, designar servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário para exercer função incompatível com o cargo;
- XI – utilizar, de forma maliciosa, informações sobre estado de saúde física ou mental do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

TRIBUNA PLENÁRIA
CONHECIMENTO
DO PLÉNARIO

- XII** – desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental, impondo ao trabalhador deficiente tarefas inadequadas;
- XIII** – preterir o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;
- XIV** – criar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora;
- XV** – valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em Lei.

§ 2º Nenhum servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.

Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerce função de autoridade no âmbito da administração pública municipal, conforme a gravidade da falta, será punido com:

- I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão ou exoneração.

§ 1º Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos que dela provierem para o servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário, o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave.

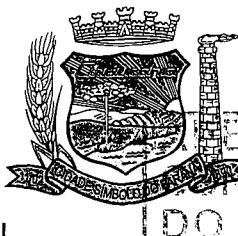
§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º A demissão ou exoneração será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 4º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. É garantia inarredável do servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário denunciante de práticas abusivas, que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado.

Art. 5º Fica assegurado ao agente, servidor ou empregado público acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa e do contraditório



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

LEIS
ENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade.

Art. 6º O Poder Público Municipal, por meio de seus representantes legais, poderá tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – promoção de cursos de formação e treinamento visando a difusão de medidas preventivas e a extinção de práticas inadequadas;
- II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;
- III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral;
- IV – assegurar ao servidor, empregado público, terceirizado ou estagiário oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.

Art. 7º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades cível e criminal.

Art. 8º A pretensão punitiva-administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

- I – dois anos, para as penas de advertência e de suspensão;
- II – cinco anos, para a pena de demissão.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 53496/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 96/2019**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 242/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras povidências.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

I - RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa O presente projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta no Município de Araucária.

Contudo, a proposta não deve prosperar, em razão da contrariedade ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**II.I DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de



gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito as atribuições da administração pública, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002).

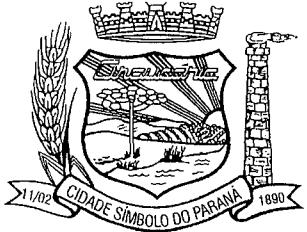
(...)"

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." - grifo nosso
(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Deste modo é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as atribuições da administração Pública.

Assim, encontramos respaldo na Constituição Federal para restringir a iniciativa de projeto de lei ao Presidente da República, vejamos:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Ainda é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, pois, o projeto de Lei em análise resultará em atribuições a Administração Pública.

Denota-se portanto, que o projeto de Lei em análise trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Executivo, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, violando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreas, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.



Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." - grifo nosso

(in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal.

Não é outro o entendimento a muito tempo encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme sevê:

O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (cf. ADI 250, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 843, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 227, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, rel. min. Sydney Sanches, entre outras).

LC 11.370/1999 do Estado do Rio Grande do Sul. Limitação do poder-dever de autotutela da administração. Submissão obrigatória ao Poder Judiciário. Alteração no regime jurídico. (...) Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecidas entre a administração e seus servidores, a LC estadual 11.370/1999, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade com a CF. [ADI 2.300, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9- 2014.]

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61,II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-2007.

Ademais o artigo 11 da Lei Orgânica do Município não prevê como competência privativa da Câmara Municipal esta iniciativa para alteração do regime jurídico.

Vale mencionar que embora o Projeto de Lei não verse especificamente sobre a alteração da Lei Municipal 1703/2006, fica claro que se trata de aplicabilidade de penalidade disciplinar aos servidores, provocando alteração anômala do regime jurídico dos servidores, ficando desconcentrado o tratamento jurídico e, consequentemente deixando de haver o regime jurídico único, violando a Constituição Federal, vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



Desta feita, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

- (a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

III - DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 96/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PARECER N° 08, 2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto ao Projeto de Lei nº 102 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. O qual dispõe sobre o fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal, conforme específica.

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 96 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que dispõe sobre o fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal, conforme específica.

Justifica o Sr. Prefeito que a presente proposta de Lei não pode prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação de Poderes e ser contrário a Lei Orgânica Municipal (LOMA), pois, usurpa as atribuições do Poder Executivo e implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52º Compete

i - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao voto:

"Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

a) o voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do voto ao Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Diante das razões apresentadas abaixo, se denota que a justificativa exarada pelo Sr. Prefeito para vetar o presente projeto não merece prosperar.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei 102/2019 é de suma importância, levando em consideração o interesse público por trás do projeto, de acordo com o princípio constitucional da supremacia do interesse público, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, garantindo a população o exercício do seu direito social à saúde, um direito fundamental e que é cláusula pétrea. Ainda, se há disposição de que este remédio deveria ser fornecido pelo município, é obrigação do poder executivo garantir ao munícipe o acesso a este remédio.

III – VOTO

Tendo em vista os argumentos apresentados, e que não há justificativa legal que impeça a tramitação regular deste projeto de Lei, sou contrário a manutenção do Veto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 102/2019

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Dispõe sobre o fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal, conforme específica.

Art. 1º Usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal receberão Vale Remédio para aquisição na rede privada.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

Art. 3º O Vale Remédio será válido apenas para remédios de uso contínuo que já são fornecidos pela Prefeitura de Araucária e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

Art. 4º A Prefeitura de Araucária realizará licitação para o credenciamento das farmácias onde os usuários poderão utilizar o Vale Remédio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.



Processo Administrativo nº 54587/2019

Assunto: Projeto de Lei nº. 102/2019 que dispõe sobre o Fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na Rede Pública Municipal.

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 102/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 256/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 102/2019, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre o Fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na Rede Pública Municipal.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o Fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na Rede Pública Municipal. Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois, usurpa as atribuições do Poder Executivo e implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o Fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na Rede Pública Municipal.

Conforme ofício nº 256/2019, o Projeto foi aprovado pelo Poder

Legislativo nas sessões realizadas nos dias 03 e 10 de dezembro de 2019.

Segundo a justificativa apresentada, em síntese, o projeto visa preencher a lacuna existente no serviço público com atrasos de fornecedores, bem como a morosidade dos procedimentos licitatório para aquisição de medicamentos, o que ocasiona interrupção dos tratamentos dos usuários

O Projeto de Lei nº 102/2019 está acostado aos autos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria indiretamente atribuição à administração, assim como aumento de despesa com o fornecimento de vale remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

A Lei Orgânica do Município prevê a competência exclusiva do Chefe do Administrativo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreço, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para estabelecer as

atribuições da administração Pública.

Ainda, é evidente a ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando impõe à Secretaria Municipal de Saúde definir os critérios de fornecimento de Vale Remédio, inclusive, realização de licitação, pois, resultará em atribuições à Administração Pública.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreas, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva) – **Grifo Noso**

Dessa forma, o projeto de Lei em tela, usurpa as competências do Executivo municipal, tendo em vista que interfere na funcionalidade da Secretaria de Saúde, criando atribuições, em flagrante inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça dos Estados do Paraná e Minas Gerais, quanto as Leis Municipais de iniciativa parlamentar que dispõe sobre fornecimento de medicamentos, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE

CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2014, DE ARAPOTI, QUE DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1336648-0 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 07.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.203/ 2013 - MUNICÍPIO DE LUZ - PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS , PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. O Poder Legislativo, ao instituir a criação pelo Poder Executivo do Programa "Remédio em Casa", com o objetivo de distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, interfere na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Como a Lei nº 2.203/ 2013, que trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, foi de iniciativa parlamentar, impõe-se a declaração de sua constitucionalidade, por víncio de iniciativa (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.007851-0/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 08/04/2016)"

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa o fornecimento de vale remédio padece de inconstitucionalidade por víncio de iniciativa, em flagrante violação dos princípios da separação de poderes.

II.II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O Projeto de Lei dispõe sobre o Fornecimento de Vale Remédio para usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na Rede Pública Municipal. A proposta cria novos custos para o erário público, o que torna o projeto inconstitucional. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o Legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a Administração Pública, sem

a devida previsão orçamentária.

Prescreve o projeto de lei:

"Art. 1º Usuários de medicamentos de uso contínuo que estejam temporariamente em falta na rede pública municipal receberão Vale remédio para aquisição na rede privada.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde definirá os critérios para concessão do Vale Remédio apenas durante o período de interrupção do fornecimento na rede pública.

Art. 3º O Vale remédio será válido apenas para remédios de uso contínuo que já são fornecidos pela Prefeitura de Araucária e estejam com a entrega temporariamente suspensa ou atrasada.

Art. 4º A Prefeitura de Araucária realizará licitação para o credenciamento das farmácias onde os usuários poderão utilizar o Vale Remédio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Verifica-se assim que há no texto normativo um vício material, pois não traz a indicação dos recursos disponíveis que suprirão as despesas que o Município terá com o fornecimento de Vale Remédio e demais atividades afins.

Ademais, a aplicação da lei acarretará custos para o erário público, sem a devida previsão orçamentária, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 135 São vedados:

I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;(...)"

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a constitucionalidade da norma:

"DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA" Por

incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente constitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de constitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)."

No que concerne à criação de despesa pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim prevê:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período

superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato **será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (...)

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração, que engloba a distribuição de competências relativas às Secretarias Municipais, bem como que toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município.

Insta esclarecer que a gestão vem mantendo regularmente a aquisição e distribuição de medicamentos, ainda, quanto aos medicamentos de uso contínuo existem diversos disponíveis na rede de farmácia popular com acesso gratuito a população do Município. Inclusive, as distribuições de medicamentos devem obrigatoriamente observar os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes e suas regulamentações e normas vigentes.

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 102/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); e

(b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA).

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 102/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

CJR N° 240/2019 – CFO N° 109/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 105 de 2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto, que autoriza a isenção do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob regime de mutirão.

Relator: Fabio Pedroso – CJR – CFO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 105 de 2019, de iniciativa do Vereador Alexandre Jacinto, que autoriza a isenção do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS, os serviços de construção civil relativos à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob regime de mutirão.

O senhor Vereador Justifica de que cabe ponderar alguns aspectos que tornam a reflexão desta Casa e Leis para atender às necessidades das igrejas e templos de qualquer culto no tocante a construção civil e de seus templos.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO



APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"*

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa.

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

a respeito do interesse local, pautados no art. 30, I e posteriormente transcritos para nossa Lei Orgânica no art. 5º, I.

"Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado.

Ainda, vale ressaltar que um dos pilares da Administração Pública é o princípio da supremacia do interesse público, que quando em confronto com qualquer situação, deve-se levar em consideração a sua superioridade.

A Constituição Federal no seu art. 61 assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destarte, por simetria entendemos que compete aos membros deste Legislativo a iniciativa de Projetos de Leis Complementares.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que nos cabe analisar o projeto acima epografado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sou favorável ao trâmite normal do projeto desde que apresentado por Lei Complementar, por isso apresentamos um substitutivo geral a proposição.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

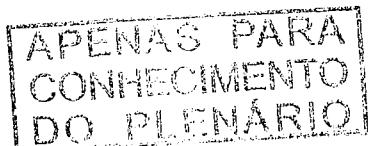
Fábio Pedroso

RELATOR – CJR - CFO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador Alexandre jacinto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:



PROJETO DE LEI Nº 105/2019

SÚMULA: AUTORIZA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO REALIZADOS SOB O REGIME DE MUTIRÃO.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta lei, os serviços de construção civil referente à construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra.

Parágrafo 1º A não incidência do ISS será reconhecida para obra de construção civil destinada a uso próprio e executada exclusivamente mediante trabalho voluntário não remunerado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016.

Parágrafo 2º As obras estarão sujeitas ao acompanhamento em todas as fases de execução pelos órgãos de fiscalização, desde a análise prévia do projeto até a sua conclusão.

Parágrafo 3º O pedido de isenção do ISS, nos termos do caput desse artigo, para a construção de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão, deve ser protocolizado pela entidade religiosa proprietária do terreno ou pelo município proprietário do terreno, mediante a apresentação de documentos previstos no § 4º deste artigo e demais documentos necessários a serem definidos pelo Poder Executivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Parágrafo 4º Para comprovar a não ocorrência do fato gerador do ISS, o responsável pelo terreno deverá, nos termos estabelecidos em normas regulamentadoras, apresentar ao Fisco Municipal e manter durante a execução da obra e após o término da mesma, os documentos referentes à escritura contábil e fiscal, e ainda:

I- O termo de adesão previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com alteração dada pela Lei nº 13.297, de 16 de junho de 2016, relativo a cada colaborador que preste serviço sem remuneração na obra executada;

II- A relação dos colaboradores;

III- Cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

IV - Cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente. V - programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

VII- Outros documentos pertinentes à comprovação da não ocorrência do fato gerador do imposto, conforme estabelecido em normas regulamentadoras existentes e, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício.

Parágrafo 5º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo, torna-se exigível o imposto em relação aos serviços de construção civil, sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

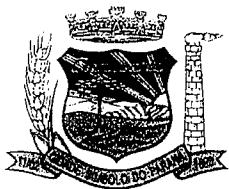
Parágrafo 6º O disposto neste artigo não se aplica às empresas incorporadoras.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

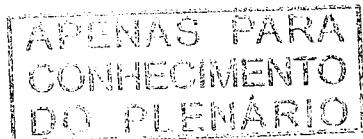
Araucária, 01 de outubro de 2019.


ALEXANDRE JACINTO
 Vereador



L 24

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Em linhas gerais, a proposição cuida de alterar dispositivo da legislação vigente com o intuito de incluir expressamente a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na construção de igrejas ou templos de qualquer culto por meio de mutirão. Não é segredo que a liberdade religiosa e o papel da religião no mundo de hoje são assuntos muito debatidos. Ao buscar compreensão, cabe ponderar alguns aspectos que tornam a reflexão desta Casa de Leis para atender às necessidades das igrejas e templos de qualquer culto no tocante a construção civil de seus templos. Cabe ressaltar que a religião faz a civilização avançar. Muitos dos mais importantes avanços morais da civilização ocidental foram motivados por princípios religiosos, e a persuasiva pregação nos púlpitos culminou em sua adoção oficial. O segundo aspecto a ser observado é que a religião protege a democracia. As sociedades ocidentais não são controladas fundamentalmente pela aplicação das leis, mas pelos cidadãos que voluntariamente obedecem às leis devido a suas normas internas de comportamento correto. Para muitos, é a crença religiosa do certo e do errado e da responsabilidade perante um poder superior que produz tal comportamento voluntário. A religião preserva a liberdade. Os valores religiosos e as realidades políticas acham-se tão interligados na origem e perpetuação das nações ocidentais que não podemos perder a influência da religião na vida pública sem ameaçar seriamente nossas liberdades. As religiões se submetem ao governo. Os governos têm o interesse primordial de preservar a segurança de suas fronteiras e defender a saúde e a segurança de seus cidadãos. Eles obviamente têm o direito de insistir para que todas as organizações, inclusive as religiosas, abstenham-se de ensinar o ódio e refreiem ações que poderiam resultar em violência ou outros atos criminosos direcionados a outras pessoas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente às entidades religiosas ou templos de qualquer culto, no que concerne a não incidência do ISS, o que reforça o objetivo da presente propositura. Vejamos: Publicação: 3/10/2016 Seção III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Processamento 7º Grupo (15ª Câmara Direito Público) Intimação de Acórdão Nº 1001016-51.2016.8.26.0053 - Processo Digital. Apelação - São Paulo - Apelante: Prefeitura do Município de São Paulo - Apelado: Associação Bíblica e Cultural do Jardim Líbano - Magistrado (a) Eutálio Porto - Negaram provimento ao recurso. V. U. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS - CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO EM REGIME DE MUTIRÃO, COM AUXÍLIO DE FIÉIS DE SUA PRÓPRIA COMUNIDADE

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



RELIGIOSA. 1) ISS -CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE MUTIRÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA APTA A GERAR O ISS SE APERFEIÇOE, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM TOMADOR E UM PRESTADOR DE SERVIÇOS, NUMA RELAÇÃO SINALAGMÁTICA QUE CARACTERIZE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER - INEXISTÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. 2) ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, INCISO VI, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O § 4º, COMPREENDENDO O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCEIAS DAS ENTIDADES - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL CONSTRUÍDO TRATA-SE DE TEMPLO RELIGIOSO, RELACIONADO, PORTANTO, ÀS FINALIDADES ESSENCEIAS DA ENTIDADE RELIGIOSA. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001016-51.2016.8.26.0053; Relator Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central, Fazenda Pública/Accidentes - 5º vara da Fazenda Pública; data do julgamento: 15/09/2016; data de registro 20/09/2016). De tal julgado, mencionamos abaixo breve trecho do voto do Relator deste v. acórdão: "Com efeito, o ISS, como o próprio nome indica, incide sobre a prestação do serviço, sendo este o seu fato gerador, portanto, se a apelada construiu para si, não há efetiva prestação de serviço, na medida em que esta somente se caracteriza quando o serviço é prestado à terceiro. Assim, para que a relação se aperfeiçoe, é necessário que haja um contratante e um contratado, ou seja, o tomador do serviço e o prestador, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer, o que não restou caracterizado no caso em tela. Senão por isso, a imunidade é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, por expressa disposição contida no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Não obstante, a sua aplicação é matéria que merece um olhar atento do julgador, para que, com isso, possa fazer a perfeita subsunção do fato à norma. Isso porque, em que pese a alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição federal deferir a imunidade aos templos religiosos, tal circunstância haverá de ser confrontada com o § 4º, deste mesmo artigo, que impõe limites a esta regra, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenceias das entidades. Por finalidades essenceias entendem-se aquelas intrinsecamente definidas nos estatutos da entidade, ou seja, tudo que for necessário para o patrimônio destes interesses encontra-se acobertado pelo manto da imunidade". Da mesma forma, vejamos o v. acórdão proferido no E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação Anulatória de Débito Fiscal Demanda visando à anulação de lançamento de ISS sobre a construção de templo religioso, com a consequente emissão do "habite-se" Cabimento Inadmissibilidade de vinculação da expedição do 'habite-se' à

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PÚBLICO**

comprovação de pagamento do ISS - Robusta prova documental no sentido da gratuidade/voluntariedade da prestação de serviços na construção. Ausência de fato imponível para a incidência do tributo constatada - Decisão monocrática integralmente mantida e ratificada - Recurso desprovido. (Ap. 1034737-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 11/03/2016); Apelação Cível - Ação Declaratória - ISS - Construção de templo religioso em regime de mutirão, com auxílio de fiéis de sua própria comunidade religiosa. 1) ISS - Construção civil - Regime de mutirão - Alegação de não incidência do ISS - Para que a relação jurídica apta a gerar o ISS se aperfeiçoe, é necessário que haja um tomador e um prestador de serviços, numa relação sinalagmática que caracterize uma obrigação de fazer - Inexistência da hipótese de incidência tributária configurada. 2) Alegação de imunidade tributária - Imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da CF, que deve ser interpretada em conjunto com o § 4º, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades - Existência de provas nos autos de que o imóvel construído trata-se de templo religioso, relacionado, portanto, às finalidades essenciais da entidade religiosa. Sentença mantida - Recurso improvido. (Ap. 0047476-55.2012.8.26.0053; Relator (a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016). Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência e o faço para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Câmara Municipal de São Paulo Justificativa - PL 0387/2019 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo De outro lado, citamos no bojo do Projeto a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 13.297/2016 que regulamenta o trabalho voluntário e, dessa forma, faz-se necessária à elaboração deste Projeto de Lei para amparar as igrejas e os templos de qualquer culto, de modo propiciar a isenção do tributo (ISS), tendo em vista o trabalho voluntário desenvolvido nestes templos, sendo que muitos projetos têm sido instrumentos de valorização pessoal e comunitária. Destacamos que já é conhecimento do público às diversas ações sociais, sendo dignas de reconhecimento, pela proposta ousada e impactante em benefício da cidade de São Paulo. Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI 105/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

EMENTA: Acresce o art. 114-A na Lei Complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1997, conforme específica.

"Art. 1º Fica acrescido o art. 114-A à Lei complementar nº 1, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114-A. São imunes aos impostos municipais:

I – Os templos de qualquer culto;

§ 1º Tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente e diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.

§ 2º Os serviços de construção civil de igrejas ou templos de qualquer culto realizados sob o regime de mutirão comunitário, mediante expressa indicação desta circunstância no projeto da respectiva obra, presentes os seguintes requisitos:

- a) *termo de adesão de cada colaborador que preste o serviço sem remuneração na obra executada, previsto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e suas alterações;*
- b) *relação dos colaboradores;*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO



- c) cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;
- d) cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente;
- e) programação dos cultos, a ser renovada anualmente.

§ 3º O disposto neste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 4º A imunidade expressa no caput deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais da entidade referida, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 5º A imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais ou praticou ilícitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 7º As situações de imunidade de recolhimento de impostos por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ou cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributaria, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

§ 8º A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova de preenchimento das condições em requisitos legais para sua concessão.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Para concessão da imunidade religiosa, o patrimônio, a renda e os serviços oriundos da imunidade precisam estar adstritos com as finalidades essenciais da entidade imune, conforme art. 150, § 4º, da Constituição Federal. Desta feita, encaminhamos a proposição como Projeto de Lei Complementar alterando o Código Tributário Municipal.



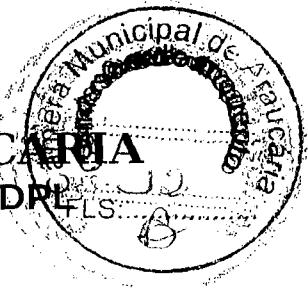
Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

RELATOR – CJR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER CONJUNTO CJR N° 01/2020 CSMA N° 01/2020

Das Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual “Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB Celso Nicacio da Silva – PSL**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente, examinam o Projeto de Lei nº 157 de 2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, que proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios e de quaisquer outros artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que apesar de ser um costume tradicional, soltar fogos é bastante prejudicial a pessoas com autismo, idosos, bebês, crianças e animais, que sofrem com o ruído. Desta forma, a proposta desta lei é que sejam permitidos apenas artefatos pirotécnicos que não emitem ruído ou aqueles que emitem ruído de baixa intensidade, para que a tradição seja mantida, e que não prejudique as pessoas e animais que sofrem com essa prática. (sic)

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Saúde e Meio Ambiente matéria que diga respeito a saúde e controle da poluição ambiental conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV- os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V- o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI- os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em, algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII- a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



No caso em apreço, “num primeiro momento”, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, V, da CF/88. No mesmo giro, o Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências) trata da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício.

Porém, a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade.

Dessa forma, não existe, em nosso entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela. Nesse entendimento temos os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles*: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexo da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União art. 28, II, uma atribuição global de competências: ‘**Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local. que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral,**’ o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto. Isto posto, a proposição, não apresenta, em nosso entendimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

obstáculos legais à sua tramitação, tendo em vista que a regulamentação será efetivada através do Poder Executivo.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe as Comissões de Justiça e Redação e Saúde e Meio Ambiente analisarem o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

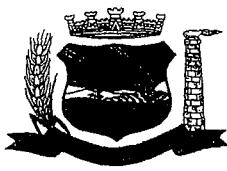
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Alceu Fernandes

RELATOR - CJR

Celso Nicácio da Silva

RELATOR - CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 157/2018

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

Substitutivo Geral

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no Município de Araucária e dá outras providências.

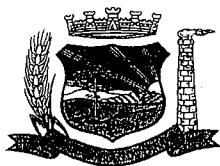
Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida no *caput* deste artigo os fogos que produzem efeitos visuais sem ruído, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição e que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo foi apresentado com algumas alterações no Projeto de Lei original após conversas com a sociedade civil do município de Araucária, entre comerciantes, defensores dos animais, ONG's e outras entidades a favor das pessoas com deficiência e dos autistas.

Após essas conversas, concluiu-se que o melhor para o Projeto era alterar a nomenclatura dos fogos que serão proibidos, além de um aumento no prazo da Lei entrar em vigor, para que os comerciantes possam se adequar, e a Prefeitura possa regulamentar e divulgar a Lei em tempo hábil.

Além disso, foi retirado do Projeto original o valor das multas e a maneira de fiscalização da Lei, já que esses detalhes serão definidos através da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de fevereiro de 2020

Amanda Nassar
Amanda Nassar
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER CJR N° 155, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 59 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lucia de Lima, que “Dispõe sobre a fixação de placas em braille para identificação de banheiros públicos ou de uso público no Município de Araucária, conforme específica.”

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 59 de 2019, de iniciativa da Vereadora Lucia de Lima, que Dispõe sobre a fixação de placas em braille para identificação de banheiros públicos ou de uso público no Município de Araucária, conforme específica.

A senhora Vereadora Justifica que, esse projeto visa assegurar maior acessibilidade e inclusão aos cidadãos que apresentem deficiência visual com afixação de placas de identificação em banheiros públicos ou uso público, fazendo a diferenciação entre banheiro masculino e feminino, permitindo assim que pessoas com deficiência visual saiba qual banheiro usar sem depender de ajuda de estranhos.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

- a) do Vereador;"

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse local pautados no art. 30, I e posteriormente transcrita para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

"Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Observando a linha de raciocínio do art. 23º, II da Constituição Federal de 88, a proposição se refere, a competência dos Municípios:

Art. 23º É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Sob análise da presente iniciativa, não encontramos razões que impeçam a sua tramitação e seguinte deliberação em plenário, tendo em vista que, a proposição vem ao encontro da população portadora com deficiência visual evitando assim o constrangimento e a facilitação de acesso aos banheiros públicos ou de uso público.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto com as ALTERAÇÕES necessárias.

As alterações se fazem necessárias, onde se obedece às determinações da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

**APENAS P/ DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO!**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

redação, a alteração e a consolidação das leis. suprimindo o termo “Ementa” bem como a supressão do sinal gráfico ponto após os números ordinais dos artigos e também a substituição da unidade básica de articulação “Artigo” pela abreviatura “Art.”, e ainda a substituição o Art. 2º por Parágrafo único, pois o texto é uma complementação ao art. 1º, renumerando os demais artigos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2019.

Fabio Pedroso

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 59/2019

INICIATIVA: VEREADORA LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA

PARECER Nº 93/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre a fixação de placa em braille para identificação de banheiros públicos ou de uso público no Município de Araucária.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Analizando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, inclusive no tocante às emendas que foram apresentadas, não existindo, portanto, nenhum óbice que impeça o seu regular prosseguimento.

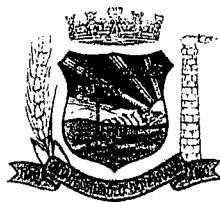
Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 656/2019

PROJETO DE LEI N° 059/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS EM BRAILE PARA IDENTIFICAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR-CEBES: Celso Nicacio da Silva

PARECER N° 28/2019-CEBES

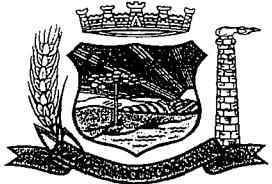
O presente Projeto de Lei N° 059/2019 de iniciativa da Vereadora Lucineia de Jesus Ferreira de Lima dispõe sobre “a fixação de placa em braille para identificação de banheiros públicos ou de uso público no Município de Araucária. O projeto pretende assegurar maior acessibilidade e inclusão aos cidadãos que apresentam deficiência visual. A ideia da afixação de placas em braile, consiste na preocupação a defesa da igualdade e inclusão social.

Tendo em vista que o principal objetivo do projeto seja maior acessibilidade e inclusão aos cidadãos com deficiência visual sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2019.

Celso Nicacio da Silva
Relator-CEBES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Vereadora **Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2019

**Dispõe sobre a fixação de placa
em braille para identificação de
banheiros públicos ou de uso
público no Município de Araucária.**

Art. 1º Fica instituída a fixação de placa em BRAILLE – Sistema de Escrita Tátil, para identificação de banheiros públicos ou de uso público em estabelecimentos públicos ou privados no Município de Araucária.

Parágrafo único A placa com a identificação do banheiro em BRAILLE deverá ser afixada na porta do banheiro ou junto a esta.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a devida identificação dos banheiros públicos em BRAILLE, contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lúcia de Lima
Lúcia de Lima
Vereadora

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência visual enfrentam diariamente inúmeras dificuldades, uma vez que lhes falta um dos sentidos mais importantes ao ser humano, a visão.

A Constituição Federal Brasileira garante o direito de inclusão às pessoas portadoras de deficiência visual, visando uma vida digna e com maior autonomia para esses cidadãos.

Com esse objetivo foi criado o Sistema de Escrita Tátil conhecido como leitura e escrita em BRAILE, assim as pessoas com deficiência visual podem através do tato saber o que está escrito em livros, placas, informativos, etc.

O presente projeto, pretende assegurar maior acessibilidade e inclusão aos cidadãos que apresentam deficiência visual com a afixação de placas de identificação em banheiros públicos ou de uso públicos, fazendo a diferenciação entre banheiro masculino e feminino, permitindo assim que pessoas com deficiência visual saiba qual o banheiro usar sem depender de ajuda de estranhos.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Maio de 2019.

Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima
Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER CJR N° 236/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 101 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, o qual “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 101 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências .”

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem como objetivo a investigação da Trombofilia já nos exames iniciais da gestante, tendo em vista que a doença poderá causar aborto e diversos outros problemas durante a gestação.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Em vista a lei complementar N° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, diante

das emendas apresentadas não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado, além de ser de suma importância sua postulação, levando em consideração o interesse público por trás do projeto, de acordo com o princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da eficiência da Administração Pública, vê-se a necessidade de apresentar um projeto útil como este e que garante a população a garantia do seu direito social à saúde, definido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e cláusula pétreia.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epografado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão do artigo 4º;
- Supressão do termo “EMENTA”;
- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.

Fábio Alceu Fernandes
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° 101/2019

INICIATIVA: FABIO PEDROSO

PARECER N° 110/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Analizando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura trata de matéria sujeita a prerrogativa do vereador amparada legalmente, e atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, com as emendas apresentadas.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO - PSL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Processo Legislativo Nº 1060/2020

Projeto de Lei Nº 101/2019

Protocolo Nº 5255/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Ementa: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER GESTANTE, ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NA PRIMEIRA CONSULTA DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

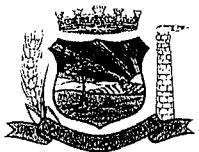
Iniciativa: Fabio Rodrigo Pedroso

PARECER Nº 002/2020

O projeto de lei nº 101/2019 de iniciativa do Sr. Vereador Pedroso, “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta ao pré-natal e dá outras providências”. Justifica o Sr. Vereador que a trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. O desenvolvimento de trombose é multifatorial e, conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos trombóticos. O ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente, na unidade básica de saúde. O parecer do departamento jurídico foi pelo arquivamento do projeto, porém, as comissões de justiça e redação e finanças e orçamento, opinaram favoravelmente ao projeto em tela.

De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Saliente-se que diante da relevante matéria e atendidos os requisitos do art. 52, VI, do Regimento Interno, sou favorável ao projeto de lei.

Dianete disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei nº 101/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. Aparecido Ramos Estevão
Relator CSMA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 101/2019, o qual “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.”

Art. 1º Modifique-se o Art. 3º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

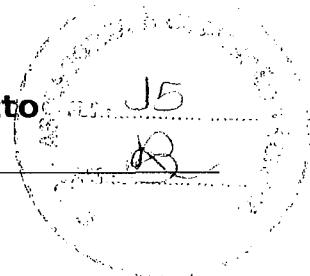
“Art. 3º É de compromisso do Poder Público Municipal informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 2º Modifique-se o Art. 5º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



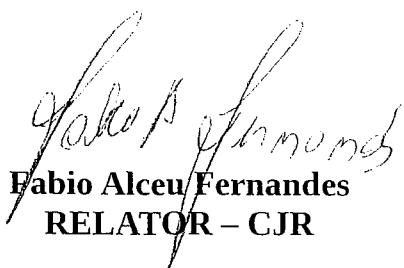
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Justificativa

Realizei as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição. Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2019.



Fábio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

002

O Vereador Fabio Pedroso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

EMENTA: Dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Art. 1.º Toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, terá direito à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único A investigação deverá iniciar na primeira consulta pré-natal com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente, em relação à trombose/trombofilia ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2.º Para fins desta lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3.º O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4.º Os gastos decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, caso necessário.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

643

Art. 6.^º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. Pode ser classificada como hereditária (genética e que pode ser transmitida de pai/mãe para filho/a) ou adquirida (que aparece na idade adulta, decorrente de algum problema de saúde).

O desenvolvimento de trombose, porquanto, é multifatorial e conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos trombóticos. Isto, pois várias mulheres que sofreram com aborto, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação tiveram alguma forma de trombofilia. O problema, entretanto, é que a maioria só descobre esta tendência quando já perdeu um ou mais filhos na gravidez – vez que nesta fase o sangue fica naturalmente mais coagulado, aumentando as chances de entupimento de veias e artérias quando há predisposição. Assim, o ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente com o ginecologista, na UBS.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Outubro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO CJR - Nº12/2020 - COSP Nº01/2020 - CFO 02/2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Das Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos, Finanças E Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 132 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária – FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do Imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Relatores: Fabio Alceu Fernandes – PSB - Aparecido Ramos Estevão – PDT - Alexandre Jacinto - PSL

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei nº 132 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que “Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária – FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do Imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências”.

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária que “O Projeto de Lei ora proposto visa assegurar ao poder legislativo do Município de Araucária a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção, reforma, ampliação, adequação, adaptação e reequipamento da estrutura física do prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais, em condições inadequadas à utilização e até mesmo, insalubres para uso dos vereadores, servidores, autoridades e a população que frequenta o imóvel.” (fls.04)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

24
B

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

II – ANALISE

Segundo o inciso I, II e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Obras e Serviços Públicos matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente;

IV - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Em relação a proposição está de acordo com o contido no art. 27, inciso I, da Lei Orgânica de Araucária, o que compete à Comissão Executiva:

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 27 Compete à Comissão Executiva dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e, através de Projeto de Lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

II - a iniciativa de Lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal;"

Verificado que o presente Projeto encontra-se de acordo com a Instrução Normativa nº 89 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

"Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

(...) "

A presente proposição possui todos os requisitos necessários para o seu trâmite regimental, conforme orientação do parecer jurídico, com a juntada do relatório técnico e a Declaração da Diretoria Financeira. Encontra-se de acordo com a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Dessa forma, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento analisar, não há óbice que impeça a tramitação regular do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento, analisar o projeto acima epigrafado, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR - CJR

Alexandre Jacinto
RELATOR – CFO

Aparecido Ramos Estevão
RELATOR - COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária combinado com o art. 43, inciso I, do Regimento Interno, propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

“Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica por esta Lei constituído o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, em conformidade com o disposto no art. 167, IX da Constituição Federal de 1988, art. 71 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964 e demais normas que regem a matéria, inclusive as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 2º Constituem objetivos do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária instituído na forma desta Lei, a viabilização e a alocação da totalidade de recursos de capital destinados a construir, reformar, ampliar, adequar, adaptar, mobiliar, remobiliar, equipar e reequipar a estrutura física da sede do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Todos os investimentos acessórios, inerentes ou necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, integram os objetivos do Fundo Financeiro instituído por esta Lei, tais como a aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e material permanente.

CAPÍTULO III
DA FONTE DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 3º Constitui fonte de recursos à disposição do Fundo Financeiro instituído por esta Lei a economia orçamentária obtida na gestão da Câmara Municipal em cada exercício financeiro, até o limite do montante suficiente à cobertura do custo total dos investimentos, observado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a retenção de economia orçamentária fora das premissas elencadas no *caput*, passível de configurar ato de desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria, puníveis na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 2º Considera-se economia orçamentária para os fins desta Lei a diferença positiva entre a dotação orçamentária atualizada e a despesa realizada em cada exercício financeiro;

§ 3º Considera-se despesa realizada para os fins desta Lei, o somatório, em cada exercício financeiro, da despesa empenhada com o montante dos desembolsos extraorçamentários relativo à proporcionalidade nos proventos de aposentadorias e pensões prevista no art. 4º da Lei Nº. 1.493/2004 que vierem a ser pagos com os recursos recebidos com base nos art. 29-A e art. 168 da Constituição Federal e art. 56, XXV da Lei Orgânica do Município;

§ 3º O valor da economia orçamentária obtida na forma do § 2º que vir a integrar o fundo financeiro de que trata esta Lei, será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal apenas no exercício financeiro em que ocorrerem as transferências pelo Poder Executivo.

§ 4º Os recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei somente poderão ser aplicados em despesas de capital inerentes ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, estando vedada a utilização em objeto diverso do estabelecido no art. 3º e caracterizada como desvio de finalidade.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 4º Sem prejuízo das dotações constantes nos orçamentos anuais consignadas à Câmara Municipal, o Fundo Financeiro instituído na forma desta Lei, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, visa assegurar os recursos de capital necessários à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, especialmente por meio da reestruturação das dependências físicas do prédio sede da Câmara Municipal, compreendendo as despesas com:

I - os estudos e projetos complementares de engenharia e arquitetura, incluindo os de natureza paisagística, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;

II - as obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação das edificações e instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel sede da Câmara Municipal, incluindo, dentre outras, as adequações e adaptações necessárias à garantia da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, idosos e portadoras de mobilidade reduzida;

III - os investimentos com a aquisição dos imóveis necessários à realização de obras e as inversões financeiras com a aquisição de imóveis já concluídos e em utilização, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV - a aquisição das instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis, tais como elevadores, aparelhagem de ar condicionado central, além de todos os equipamentos e materiais permanentes necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Todos os bens produzidos ou adquiridos com recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei serão incorporados ao patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Araucária.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei no pagamento de despesas de naturezas extra-orçamentária, intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica ou orçamentárias classificadas como de custeio.

§ 3º Incluem-se nas vedações à utilização dos recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei a contratação de pessoal a qualquer título, bem como o custeio de despesas com pessoal ou acessórios, de quaisquer naturezas.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE E ORÇAMENTO DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 5º O FFCMA instituído por esta Lei não detém personalidade jurídica própria nem autonomia patrimonial em relação à Câmara Municipal, tampouco se constitui em unidade de natureza executora orçamentária independente.

Parágrafo único. O FFCMA se caracteriza pela estrita vinculação das receitas especificadas no art. 3º à realização dos objetivos predeterminados no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 71 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.

Art. 6º O FFCMA terá escrituração própria e os recursos que o constituírem serão mantidos em conta bancária específica, integrando o Ativo Circulante da Câmara Municipal.

§ 1º Os recursos que integram o FFCMA serão controlados por código de fonte que indicará a arrecadação de exercícios anteriores, vinculando-os às despesas orçamentárias correspondentes.

§ 2º A aplicação das receitas do FFCMA será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído sob a forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º Enquanto não cumpridos integralmente os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o superávit financeiro apurado do FFCMA será automaticamente transferido para o exercício seguinte, nos termos do art. 73 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º Somente poderá ser extinto o FFCMA mediante prévia e expressa autorização legislativa, por edição de lei específica, somente após vencida a etapa de cumprimento dos objetivos e a respectiva prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Cumpridos os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o Fundo Financeiro deverá ser extinto e o seu saldo, se houver, será apurado e encaminhado aos cofres da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E CONTROLE DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 8º O Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária será administrado:

I - por deliberação colegiada da Comissão Executiva da Câmara Municipal, na qualidade de instância gestora;

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, na condição de Ordenador da Despesa.

Parágrafo único. Poderá ainda a Comissão Executiva designar formalmente comissão administrativa específica para tal fim, devendo sua composição e funcionamento estar disciplinada em regulamento específico.

Art. 9º A fiscalização da gestão do Fundo Financeiro da Câmara Municipal será exercido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município e no âmbito externo, pela atuação dos Vereadores, Tribunal de Contas, Sociedade Civil e demais interessados, na forma da lei.

Art. 10 Os resultados da gestão financeira relativa aos aportes e aplicações de recursos que constituírem o FFCMA terá seu conteúdo consolidado aos demais bens, haveres e obrigações que formam o patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo integrar a prestação de contas respectiva, segundo as normas que regem a matéria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Comissão Executiva da Câmara Municipal poderá expedir atos complementares necessários à operacionalização do FFCMA, especialmente no que se refere à sua organização administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora proposto visa assegurar ao Poder Legislativo do Município de Araucária a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção, reforma, ampliação, adequação, adaptação e reequipamento da estrutura física do prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais, em condições inadequadas à utilização e até mesmo insalubres para uso dos vereadores, servidores, autoridades e a população que freqüenta o imóvel.

Via de regra os recursos economizados em um exercício financeiro pelo Poder Legislativo devem ser devolvidos ao seu final para os cofres da Prefeitura Municipal. O Fundo Financeiro para construção ou reforma do prédio da Câmara Municipal excepciona esta situação, sendo inclusive a forma indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir os recursos para este tipo de investimento. Senão vejamos:

É muito comum que, ao longo do exercício, o Poder Legislativo não execute todo o orçamento. Como regra geral, em caso de sobras, estas, bem como os respectivos rendimentos, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo. No entanto, cumpre esclarecer que, o TCE-PR, por meio da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE-PR, possibilitou a criação de um Fundo Financeiro ou Fundo Especial, o qual, observadas as regras estabelecidas pela própria Instrução Normativa, permitirá que as sobras do Poder Legislativo não sejam devolvidas ao executivo. (Cartilha para Vereadores. Escola de Gestão Pública TCE/PR. pág. 7, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/flipbook/315072/Cartilha_Simples%20final.pdf)

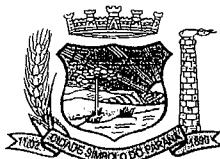
Neste sentido, a Instrução Normativa Nº. 89/2013 do TCE/PR assim disciplina:

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito '3 - De Exercícios Anteriores', do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela 'Detalhe do Empenho'.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Portanto, observados os parâmetros determinados pela referida Instrução Normativa, a constituição do fundo financeiro é a forma legal mais eficaz, eficiente e efetiva de garantir os recursos para o início e conclusão de obras envolvendo a sede do Poder Legislativo.

Sala da Presidência, 12 de dezembro de 2019

Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Presidente

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro Secretário

Celso Nicácio da Silva
Segundo Secretário

RECEBIDO EM PLENARIO

Em: 12/12/2019

Despacho: U.P. 5...

Amanda M. Brunatto Silva Nassar

Presidente

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 007/2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da Secretaria Municipal de Educação, solicite um estudo de viabilidade para revitalizar todos os pisos dos Parquinhos nos Cmei's e CMAEE's, com piso de borracha com espessura de 40mm, conf. modelos no Anexo I.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, a importância de ter pisos apropriados em áreas com crianças, o qual o cuidado deve ser redobrado se essas áreas possuem brinquedos e espaço para correr, pois é o um ambiente propício para gerar inesperados acidentes.

Ter um piso adequado é uma das medidas para minimizar surpresas desagradáveis, tornando um espaço mais seguro. Sendo assim, é recomendado instalar um piso de borracha que possui;

- Capacidade de absorção de impacto;
- Antiderrapante;
- Boa capacidade de Drenagem;
- Baixa flamabilidade (dificuldade com que o material pega fogo);
- Facilidade para expandir ou completar a área;
- Facilidade de limpeza (diferente de outros materiais como areia e grama);
- Durabilidade e baixa manutenção;
- Garantia de segurança e conformidade com as normas da ABNT. *

Sabemos que as brincadeiras exercem um papel fundamental no desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças. Por este motivo, nos espaços como os parquinhos são tão importantes ter um piso emborrachado direcionado para garantir a segurança dos pequenos.

Para se ter uma ideia dos riscos de materiais inadequados, no concreto a queda de uma altura menor do que 1 metro já pode causar danos. Já a altura crítica de um piso emborrachado é de até 3 metros.

* **IMPORTANTE:** A ABNT(norma técnica NBR 16.071), estabelece especificações que determinam a altura do brinquedo, a área livre de segurança e o chamado “espaço de queda”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Essas definições são essenciais para que a empresa contratada possa indicar os melhores modelos para a necessidade do local, e que possa determinar a área correta para instalação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Janeiro de 2020.



A stylized signature of the name "Fábio Pedroso" in black ink, with the word "Vereador" written below it in a smaller font.

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 008/2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através das Secretarias correspondentes, solicite um estudo de viabilidade para revitalizar **os pisos de todos os Parquinhos em áreas de lazer públicas (praças e parques)**, no Município de Araucária, com piso de borracha com espessura de 40mm, conforme modelos no Anexo I.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, a importância de ter pisos apropriados em áreas com crianças, o qual o cuidado deve ser redobrado se essas áreas possuem brinquedos e espaço para correr, pois é um ambiente propício para gerar inesperados acidentes.

Ter um piso adequado é uma das medidas para minimizar surpresas desagradáveis, tornando um espaço mais seguro. Sendo assim, é recomendado instalar um piso de borracha que possui;

- Capacidade de absorção de impacto;
 - Antiderrapante;
 - Boa capacidade de Drenagem;
 - Baixa flamabilidade (dificuldade com que o material pega fogo);
 - Facilidade para expandir ou completar a área;
 - Facilidade de limpeza (diferente de outros materiais como areia e grama);
 - Durabilidade e baixa manutenção;
 - Garantia de segurança e conformidade com as normas da ABNT. *

Sabemos que as brincadeiras exercem um papel fundamental no desenvolvimento motor, cognitivo e emocional das crianças. Por este motivo, nos espaços como os parquinhos são tão importantes ter um piso emborrachado direcionado para garantir a segurança dos pequenos.

Para se ter uma ideia dos riscos de materiais inadequados, no concreto a queda de uma altura menor do que 1 metro já pode causar danos. Já a altura crítica de um piso emborrachado é de até 3 metros.

* **IMPORTANTE:** A ABNT(norma técnica NBR 16.071), estabelece especificações que determinam a altura do brinquedo, a área livre de segurança e o chamado “espaço de queda”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Essas definições são essenciais para que a empresa contratada possa indicar os melhores modelos para a necessidade do local, e que possa determinar a área correta para instalação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Janeiro de 2020.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 042/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. **Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da Secretaria correspondente, que solicite a viabilidade para a revitalização das calçadas na Rua Tibagi, bairro Costeira, em toda a sua extensão.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que a Rua das Flores possui grande fluxo de veículos, (inclusive os de grande porte) e pedestres, **o qual encontra-se em toda sua extensão com o calçamento danificado**, ocasionando em muita dificuldade para o trânsito de pedestres, colocando-os em risco de quedas e acidentes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Janeiro de 2019



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 043 /2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. *Senhor Prefeito Hissan Hussen Dehaini, através da secretaria correspondente, solicite providências a cerca da viabilidade de fazer Remanso na Rua Ceará lateral da Escola Archelau de Almeida Torres.*

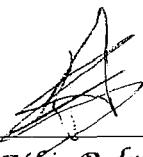
JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que, em resposta, a indicação nº 557/2019 – Processo nº 38435/2019 onde indicamos a necessidade de fazer o estacionamento do lado esquerdo no sentido diagonal, foi respondido que pela falta de remanso, inviabiliza a execução de estacionamento.

Hoje com a mudança da Rua Ceará para sentido único, compromete o desembarque dos alunos que utilizam o transporte escolar privado. Pois as Vans somente poderão estacionar no lado direito, devido à porta que deve abrir para o lado da calçada, conforme legislação vigente. Teriam os alunos, que desembargarem das Vans nestas condições, retornarem em sentido contrário para a travessia na faixa de pedestre elevada que se encontra na esquina da Rua Ceará com a Guanabara.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 03 de Fevereiro de 2020.


Fábio Pedroso
Vereador

Protocolo nº: 557/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 055/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria correspondente solicite a providência para a instalação de 1 (um) Toldo na entrada do Colégio Archelau de Almeida Torres no portão de acesso pela Rua José de Souza e Silva.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que se faz necessário com maior brevidade possível, a instalação de 1 (um) toldo na entrada do Colégio Archelau de Almeida Torres acesso pela Rua José de Souza e Silva para garantir o bem-estar e segurança das crianças, proporcionando conforto às pessoas, principalmente em dias de chuva. Informamos que o portão foi contruído recentemente, através da indicação de Nº 735/2019 onde encontra-se sem o abrigo (Toldo) conforme foto em anexo.

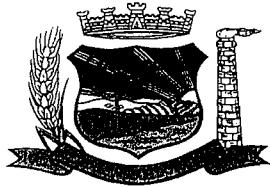
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Fevereiro de 2020.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

Protocolo nº: 773 / 2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 060/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, junto à Secretaria competente solicite providências a cerca da viabilização de **implantação de 1 (uma) vaga de 15 (quinze) minutos com pisca alerta ligado, na Rua Archelau de Almeida Torres, 925 (em frente ao Posto Fialla, lado direito), para acesso rápido aos estabelecimentos comerciais.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, que se faz necessário devido ao grande fluxo de veículos nesta via, estacionados em frente aos comércios, o que prejudica a parada de veículos para compras rápidas nestes estabelecimentos.

Assim, ressaltamos a importância da implantação dessa vaga de 15 minutos com pisca alerta ligado,

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

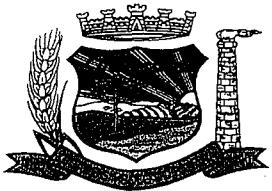
Câmara Municipal de Araucária, 07 de Fevereiro de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº. 775/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fábio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 061/2020

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, junto à Secretaria competente solicite providências a cerca da viabilização de **implantação de 1 (uma) vaga de 15 (quinze) minutos com pisca alerta ligado, na Avenida das Nações, 747, para acesso rápido aos estabelecimentos comerciais.**

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, que se faz necessário devido ao grande fluxo de veículos nesta via, estacionados em frente aos comércios, o que prejudica a parada de veículos para compras rápidas nestes estabelecimentos.

Assim, ressaltamos a importância da implantação dessa vaga de 15 minutos com pisca alerta ligado,

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Fevereiro de 2020.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº.....776/2020?



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 062/2020

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Senhor **Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, através da Secretaria correspondente, *solicitando providências para implantação de um remanso para estacionamento de veículos na Rua Luís Incot, Cachoeira, do lado Direito, sentido Corpo de Bombeiros (Rua Santa Catarina).*

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que se faz necessária a existência de um remanso, pois há comércios nesta rua, assim, a implantação deste, torna seguro o acesso aos estabelecimentos, além de viabilizar o trânsito nesta via.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 07 de Fevereiro de 2020.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

Protocolo nº: 17-7/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 40/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria competente **as solicitações referentes ao transporte coletivo utilizado pelos usuários das linhas abaixo relacionadas.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, devido a várias reclamações dos moradores destas comunidades que utilizam o transporte público diariamente. Segue relação das solicitações dos usuários.

Linha 55 – Capinzal

- Solicitam o deslocamento do transporte coletivo pelo asfalto, quando possível, para agilizar e facilitar o deslocamento trazendo maior segurança.
- Estudo do itinerário para que seja avaliada a real necessidade desta linha que se estenda até a região do Caulim, visto que os usuários permanecem nesta linha por muito tempo ociosos até que haja o embarque de passageiros.
- Solicitam a volta do horário de **18:40** o qual era utilizado por vários trabalhadores no retorno a sua residência. Este horário foi substituído pela linha Capoeira Grande de 18:35 porém tornou-se um itinerário muito extenso prejudicando os usuários das regiões de Capinzal, Campina das Palmeiras e Campo Thomaz que acabam ficando aproximadamente 2 horas dentro do ônibus.
- Ampliação dos horários nos finais de semana pois se faz necessário um horário às **6:00** o qual atenderia os trabalhadores, pois atualmente a única opção aos sábados é às 4:40 tendo que ficar muito tempo no terminal aguardando o início de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

seu trabalho e no domingo às 8:25 que retorna tarde ao terminal não sendo possível a utilização por trabalhadores.

- Solicitam estudo de viabilidade extensão do itinerário nos horários de **5:30 e 17:45** atendendo a região do Barroca Fundo o qual fará um trajeto de 2 km com duração de 10 minutos entre ida e volta chegando novamente no asfalto de Capinzal continuando o itinerário normalmente. (segue em anexo exemplo de trajeto)

Linha 54– Lagoa Grande

- Solicitam o retorno do horário de **16:55** iniciando seu itinerário por Campo Redondo o qual era utilizado por muitos usuários.

Linha 56– Passo da Gralha

- Solicitam a implantação de um horário às **8:00** para acesso ao comércio local o qual tem início de suas atividades às 8:00.

Linha 64– Capoeira Grande

- Solicitam a volta do itinerário usado antes das mudanças do dia 20/01/2020 o qual retornava pela estrada de Lagoa Grande, possibilitando o acesso da comunidade de Capinzal a UBS Lagoa, sendo a única nas proximidades que presta atendimento odontológico, como também proporcionava um deslocamento mais rápido por usar o asfalto.
- Solicitam ampliação de um horário às **8:00** aos sábados para possibilitar o acesso ao comércio local.
- Solicitam a inclusão de horários aos Domingos às **8:00** horas e às **18:00** horas o qual se faz necessário visto que até o presente momento esses usuários ficam totalmente descobertos aos domingos pois não possui nenhum horário nesta linha, como também são beneficiados pela passagem gratuita a qual poderiam utilizar para o lazer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Janeiro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 64/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria competente **a instalação de um terminal de ônibus na Localidade do Capinzal.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, devido a várias reclamações dos moradores das comunidades da área rural, que utilizam o transporte público diariamente pela dificuldade no acesso às poucas linhas existentes e devido aos horários reduzidos disponíveis atualmente.

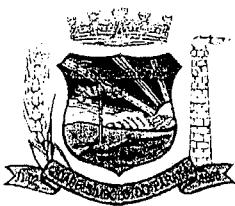
A instalação de um terminal de ônibus na área rural, integrado ao Terminal Central, trará mais comodidade e segurança aos moradores, facilitando o acesso e reduzindo o tempo perdido dentro do transporte coletivo, pois hoje, algumas linhas fazem com que os passageiros passem quase duas horas em trânsito.

Solicito aos demais vereadores o voto favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Protocolo nº: 4681/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 44/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova roçada e limpeza nas proximidades da Escola Municipal Elírio Alves Pinto, localizada na Rua Luiz Karas, 181–Jardim Primavera – Araucária – Pr**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada a roçada e limpeza nas redondezas da Escola Municipal Elírio Alves Pinto, no bairro Jardim Primavera, pois os moradores do bairro vêm sofrendo com o mato alto, causando insegurança dos pais e crianças, com roubos, insetos e animais peçonhentos.

Estiveram em nosso gabinete, pais dos alunos solicitando o auxílio para este serviço, pois o tráfego pelos arredores são constantes.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Jardim .

É o que requer.

Araucária, 03 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 45/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSEIN HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova a manutenção das iluminações na área de lazer Arena Santa Clara , localizado na esquina das Ruas dos Gerânicos com Rua Lotus–Jardim Santa Clara –Campina da Barra- Araucária – Pr**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada a manutenção das iluminações na área de lazer, arena Santa Clara no Bairro Campina da Barra, pois os moradores do bairro utilizam a mesma também no período das 18 h às 22 h para praticar esportes e atividades físicas.

Com a iluminação danificada, os moradores que trabalham e estudam no período diurno não conseguem utilizar a área de lazer.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Jardim Santa Clara .

É o que requer.

Araucária, 13 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

20/02/2020
Protocolo n.º.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 46/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova a manutenção da iluminação da cancha de areia, localizado no núcleo esportivo CSU ,na Rua Avenida Nossa Senhora dos Remédios –Fazenda Velha- Araucária – Pr

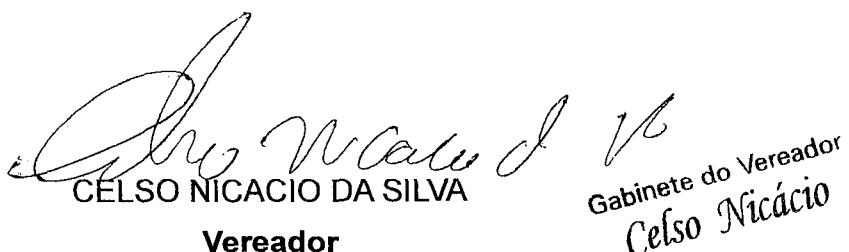
JUSTIFICATIVA

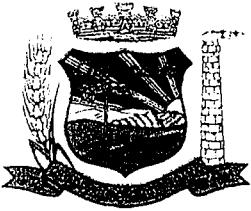
Solicitamos que seja realizada a manutenção da iluminação da cancha de areia no Núcleo Esportivo CSU – Fazenda Velha, pois os usuários utilizam o espaço também no período das 18 h às 22 h para praticar esportes e atividades físicas, e com a iluminação danificada, os moradores que trabalham e estudam no período diurno não consegue usufruir do mesmo.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Fazenda Velha.

É o que requer.

Araucária, 04 de Fevereiro de 2020.


CELSO NICACIO DA SILVA
Vereador
Gabinete do Vereador
Celso Nicácio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 50 / 2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, *promova a inserção de travessia elevada na Rua Marcelino Jasisnski (próximo ao Condomínio Marcelino e ponto de ônibus)* – onde apresenta grande fluxo de pedestres e carros diariamente, e que necessitam de melhores condições de segurança aos transeuntes.

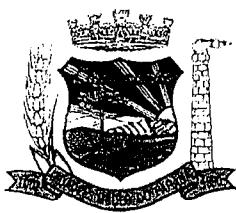
JUSTIFICATIVA

Moradores da Rua Marcelino Jasisnski do bairro Tindiquera procuraram o gabinete solicitando a inserção de uma travessia elevada próximo ao número 599 (Condomínio Marcelino) frente ao ponto de ônibus. Acontece que quando os pedestres descem do ônibus, eles ficam minutos tentando atravessar a rua sem êxito, porque como não tem lombada e tão pouco faixa de pedestres na via, os motoristas não respeitam a velocidade permitida que é 50 km/h colocando assim a vida de todos em perigo, nesse mesmo local frequentemente há diversos acidentes por conta do desrespeito e imprudência dos mesmos.

Acreditamos caso haja a implementação dessa travessia elevada contribuirá para que esses problemas sejam amenizados, trazendo mais segurança tanto para os transeuntes quanto aos motoristas.

Araucária, 12 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 51/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova o estudo para viabilidade de implantação de uma placa informando rua sem saída, na esquina da Rua Alfredo Vos esquina com a rua Minas Gerais – Bairro Costeira-Araucária – Pr***

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada o estudo para viabilidade de implantação de uma placa informando rua sem saída, na rua Alfredo Vos esquina com a rua Minas Gerais jardim Evelise, no bairro Costeira.

Pois não tem sinalização e várias pessoas entram frequentemente nesta rua, a mesma não tem saída, essa ação evitaria transtornos aos motoristas.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Executivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Costeira .

É o que requer.

Araucária, 05 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 52/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, solicitamos a viabilidade de implantação de placas orientando que é proibido jogar lixo na esquina da Rua Crisântemo com a Rua Margarida e travessa Isaura Ferreira da Costa – bairro Campina da Barra - Jardim Tupy – Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

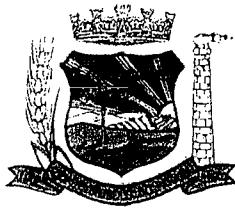
Conforme a reclamação feita por um dos moradores do bairro Campina da Barra - Jardim Tupy em nosso gabinete apontando problemas sérios com terrenos baldios, onde há o acúmulo indevido de lixos, afetando assim a comunidade, com odores e insetos que podem causar doenças.

Solicitamos o apoio para a colocação de placas orientando que é proibido jogar lixo, na esquina da Rua Crisântemo com Rua Margarida e travessa Isaura Ferreira da costa, com o intuito que seja feita essa melhoria para o benefício de todos os moradores do bairro Campina da Barra - Jardim Tupy.

Agradecemos a atenção e aguardamos retorno breve.

Araucária, 13 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 53/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, Promova o estudo para inserção de um poste com iluminação, na Rua Leonardo Piska,321 –Jardim Gralha Azul- Bairro Costeira-Araucária – Pr*

JUSTIFICATIVA

Solicitamos que seja realizada o estudo para inserção de implantação de um poste com iluminação, na Rua Leonardo Piska,321 no jardim Gralha Azul, bairro Costeira.

A rua mencionada têm grande movimentação de moradores, que temem pela segurança, especialmente nos horários tardios, onde é notável a falta de iluminação.

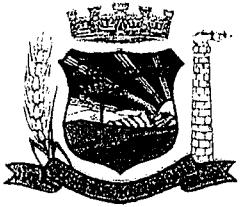
Peço apoio dos nobres para análise a respeito e a possível extensão de um poste com luminária para que esse problema possa ser solucionado .

É o que requer.

Araucária, 05 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 65/2020

*Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSEAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **Promova o estudo para manutenção da Rua Agua Espraiada, com resíduos de asfalto - Vila Favorita - Bairro Alvoredo - Araucária – Pr***

JUSTIFICATIVA

Atentamos para que haja uma realização de análise para necessidade na inserção de resíduos de asfalto e manutenção na rua Agua Espraiada, na Vila Favorita, no Bairro Alvoredo, pois houve reclamações de moradores, devido ao fluxo intenso de pessoas que circulam nesta área.

A rua mencionada têm grande movimentação de moradores, e no estado que se encontra causa dificuldades para transitarem, por ser utilizada ainda por cadeirantes, ônibus escolares, entre outros.

Solicito o estudo a respeito e a possível extensão de um poste com luminária para que esse problema possa ser solucionado .

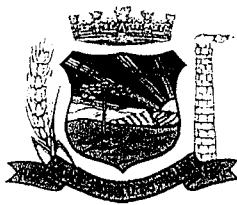
É o que requer.

Araucária, 13 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Protocolo nº: 8771002020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 66/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova o recolhimento de lixo em via pública e correção ou canalização do esgoto que encontra-se a céu aberto na Rua Faisão, Bairro Alvoredo - Araucária – Pr

JUSTIFICATIVA

Diante da situação de precariedade no saneamento público no endereço supracitado, levando em conta os riscos em que a população local encontram-se exposta, considerando a dignidade da pessoa humana defendida pela nossa constituição, na qual todos somos merecedores e temos o direito de viver de forma plena, solicitamos o recolhimento do lixo, bem como o fechamento do esgoto que no momento atual encontra-se aberto em via pública.

Como já é sabido são inúmeras as doenças advindas de situação insalubres de saneamento básico e, por esse motivo, as medidas solicitadas são imprescindíveis para o melhoramento da qualidade de vida dos moradores da localidade e circunvizinhança, que ficam expostas as contaminações infecciosas e enfrentam transtornos ocasionados pelo mal cheiro e pela proliferação de insetos advindos da atual precariedade.

Aguardamos que a atual administração solucione este inconveniente, melhorando desta forma a qualidade de vida dos moradores da região.

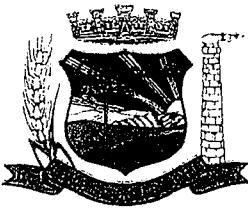
Solicito a compreensão de todos para a análise e aprovação da presente indicação.
É o que requer.

Araucária, 14 de Fevereiro de 2020.

celso nicacio da silva
CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Protocolo nº:.....
849/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

O vereador **CELSO NICACIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 68/ 2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, **realizar estudo e providências no sentido de implantar um redutor de velocidade ou lombada na Rua Pedro Budziak – Jardim Gralha Azul, na altura nº496, na proximidade onde localiza-se a EM - Escola Municipal Deputado João Leopoldo Jacomel**, apresenta grande fluxo de pedestres, estudantes e carros diariamente, e que necessitam de melhores condições de seguranças aos que ali residem.

JUSTIFICATIVA

Moradores do bairro Costeira, mais especificamente do Jardim Gralha Azul, vieram até o nosso gabinete em busca de providências tendo em vista que uma das premissas da lombada é fazer com que o condutor diminua a velocidade.

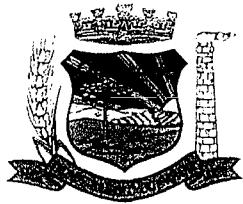
A referida reivindicação é pertinente, visto que o mencionado possui um declive, grande fluxo de crianças que utilizam desse trecho para chegar até a escola na proximidade, EM – Escola Municipal Deputado João Leopoldo Jacomel, e grande fluxos de veículos que andam em alta velocidade podendo assim causar acidentes por ser uma área residencial e de grande movimentação.

Solicito a compreensão de todos para a análise e aprovação da presente indicação.
É o que requer.

Araucária, 14 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA
VEREADOR

Protocolo nº:.....
880/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 73/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a disponibilização de mais cadeiras para pacientes que aguardam consulta na UBS São José, no bairro Tupy.

JUSTIFICATIVA

Atendendo a solicitações de usuários e conforme confirmado por servidores da Unidade de saúde em questão, solicita-se um maior quantitativo de cadeiras para a espera dos pacientes pelo atendimento médico.

Considerando a dignidade de todos os usuários do SUS, a solicitação visa proporcionar um maior conforto e melhores condições aos usuários da UBS, visto que grande parte dos que ali frequentam são idosos, crianças, gestantes e pessoas em condição de saúde vulnerável, que muitas vezes encontram dificuldades no aguardo em pé para o atendimento.

Aguardamos que a atual administração solucione este inconveniente, melhorando desta forma a qualidade de vida dos moradores da região.

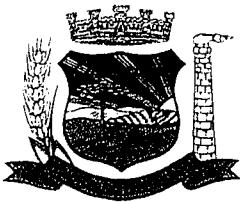
Solicito a compreensão de todos para a análise e aprovação da presente indicação.

É o que requer.

Araucária, 17 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO N° 74/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a disponibilização de mais médicos Ginecologista, pediatra e Clínico geral na UBS São José, no bairro Tupy.

JUSTIFICATIVA

Conforme constatado por usuários e confirmado por servidores da UBS, solicita-se a disponibilização de mais médicos na área de Clínica Geral, Ginecologia e Pediatria.

Sendo a saúde pública e o direito de acesso a mesma um direito de todos, a falta de médico para atendimento na UBS do Jardim Tupy coloca a população que depende deste serviço em condição de extrema vulnerabilidade. Segundo relatado, a UBS não possui médicos em um número adequado para dar conta do contingente atendido pela mesma, sendo que o clínico geral atende tanto na Estratégia de Saúde da Família, quanto na ginecologia. Ademais a UBS possui um ginecologista que atende uma vez por semana, pelo período de quatro horas, mulheres que não conseguem ser atendidas pelo médico citado anteriormente. Relatos de dificuldades no atendimento pediátrico também são relatados, pois a UBS só possui um, que atende um contingente de 12 crianças por dia.

Aguardamos que a atual administração solucione este inconveniente, melhorando desta forma a qualidade de vida dos moradores da região.

Solicito a compreensão de todos para a análise e aprovação da presente indicação.
É o que requer.

Araucária, 17 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 75/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova Limpeza e roçagem do mato na UBS São José, no bairro Tupy.

JUSTIFICATIVA

Os usuários e funcionários da UBS São José-Tupy solicitam a roçagem e limpeza das áreas nos arredores no posto, pois o mesmo encontra-se cercado de mato alto, o que pode ocasionar problemas maiores como insetos e animais peçonhentos, que podem vir a causar maiores transtornos, visto que o local é frequentado por idosos, crianças e pessoas em situação vulnerável.

Aguardamos que a atual administração solucione este inconveniente, melhorando desta forma a qualidade de vida dos moradores da região.

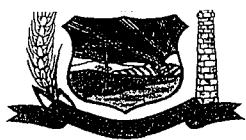
Solicito a compreensão de todos para a análise e aprovação da presente indicação.
É o que requer.

Araucária, 17 de Fevereiro de 2020.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Protocolo nº: 576/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis propõe:

INDICAÇÃO N° 56/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo promova a troca da iluminação existente por lâmpadas de Led, na Rua Dely de Brito Soares, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento desse nosso pedido, por se tratar de uma solicitação dos moradores da região, relatando que a noite, está perigoso a circulação de pessoas, visto que a iluminação neste local é bem precária. Cabe ressaltar que as ruas nas proximidades já foram feitas as substituições nas ruas de Led.

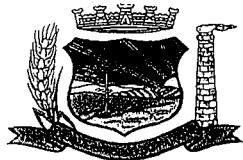
Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 06 de fevereiro de 2020.

Aparecido A Estevão

**Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis propõe:

INDICAÇÃO N° 58/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal competente promova a troca da iluminação no pavilhão de entrada da Escola Municipal Professora Eglé Cordeiro Machado Pinto.

JUSTIFICATIVA

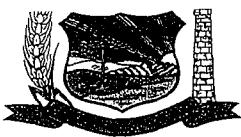
Solicito com urgência o atendimento desse nosso pedido, por se tratar de uma solicitação dos alunos desta escola, relatando que a noite, não existe iluminação adequada no pavilhão entrada, dificultando entrada, e colocando a segurança dos alunos e funcionários em risco.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 06 de fevereiro de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°78/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Obras, promova a manutenção de um buraco na rua Archelau de Almeida Torres, esquina com a rua Alagoas no Jardim Iguaçú / Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado acima, por se tratar de um apelo dos moradores, pois neste ponto, o asfalto cedeu, abrindo um buraco na esquina, podendo colocar em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 17 de fevereiro 2020

Aparecido Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

Protocolo 893/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°79/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, promova a manutenção da calçada na rua Alagoas, Jardim Iguaçú / Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado acima, por se tratar de um apelo dos moradores, pois neste ponto, tem um buraco na calçada, podendo colocar em risco a segurança dos pedestres que ali transitam.

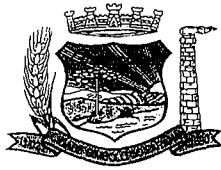
Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 17 de fevereiro 2020

Aparecido Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

Protocolo 089/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 67/2020

SÚMULA: Solicita que seja criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

JUSTIFICATIVA

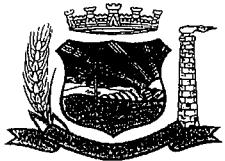
O Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais atuará na proteção e defesa dos animais, contra os maus tratos, abandono, exploração e outros prejuizos à segurança e integridade física dos mesmos, conscientizando a população sobre a necessidade de se adotar os princípios da proteção e defesa dos animais. A sociedade civil organizada não pode ficar tratando com descaso, ou deixando de tratar, essa importante questão dos municípios: o respeito com os animais.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 14 de fevereiro de 2019


Amanda Nassar
Vereadora

Protocolo nº:..... 858/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 069/2020

SÚMULA: Solicita a implantação de uma rede de saneamento básico de água ou a perfuração de um poço Artesiano na Região do Rio Verde Abaixo, Araucária.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, viabilize implantação de uma rede de saneamento básico de água ou a perfuração de um Poço Artesiano, na Região de Rio Verde Abaixo, Região Rural de Araucária.

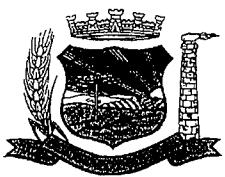
JUSTIFICATIVA

Solicito com urgência o atendimento desse pedido por ser algo de extrema importância para a subsistência das famílias da região. Esse pedido é exigência dos moradores que nos pede socorro, pois nos dias de hoje vivem apenas com o abastecimento de uma vez por semana com o caminhão pipa, que não é suficiente, pois as caixas de água dos moradores é de 500 litros, para suprir todos as suas necessidades.

Caso não seja possível de imediato a rede de saneamento básico de água, que seja providenciado a perfuração de um poço artesiano. Os poços artesianos tem sido uma alternativa viável e de baixo custo para sobrevivência de milhares de pessoas, animais e cultivo de plantações em comunidades rurais.

Água se trata de um direito básico de todos os cidadãos, que assim deve ter acesso ao mesmo.

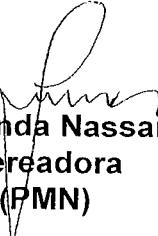
Protocolo nº: 859/2020

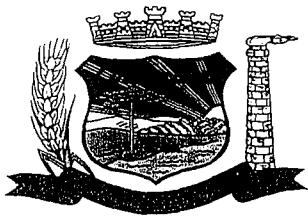


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 14 de fevereiro 2020.


Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 07/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, cópia da nota fiscal nº 11054/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer cópia da Nota Fiscal referente ao número de empenho nº 11054/2019.

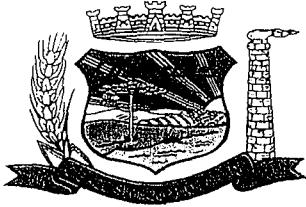
Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades no município, visando aumentar a transparência pública. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de Janeiro de 2020.

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 08/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, cópia da nota fiscal nº 11057/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer cópia da Nota Fiscal referente ao número de empenho nº 11057/2019.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades no município, visando aumentar a transparência pública. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

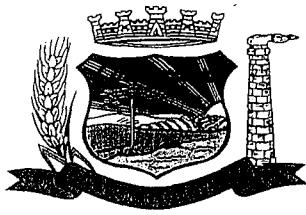
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de Janeiro de 2020.

(Assinatura de Tatiana Assuiti Nogueira)
Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº.....4477/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 09/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, cópia da nota fiscal nº 6458/2019

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer cópia da Nota Fiscal referente ao número de empenho nº 6458/2019.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades no município, visando aumentar a transparência pública. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

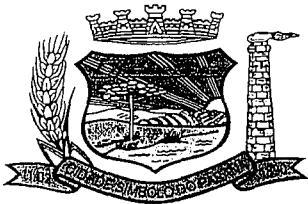
Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 29 de Janeiro de 2020.

(Assinatura de Tatiana Assuiti Nogueira)
**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº: 478/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 014/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, cópia de relatório de atividades realizadas pelo CCZ dos anos de 2017 a 2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer que seja encaminhado o relatório de atividades realizadas pelo CCZ (Centro de Controle de Zoonoses) nos anos de 2017, 2018 e 2019.

Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades no município, visando aumentar a transparência pública. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Fevereiro de 2020.

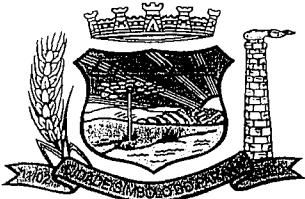
Gabinete da Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira

**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo nº: *483/2020*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 015/2020

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, a lista com os nomes de todos os protetores de animais.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, requer a lista com os nomes de todos os Protetores de Animais cadastrados neste Município de Araucária.

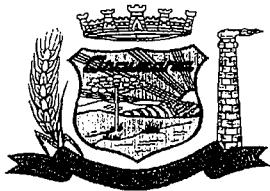
Este requerimento se justifica pela necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento das atividades no município, visando aumentar a transparência pública. Além disso, também faz parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011. Lei que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Fevereiro de 2020.
Gabinete da Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 26/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, lista de todos os cargos em comissões lotadas na secretaria municipal de trabalho e emprego.

JUSTIFICATIVA

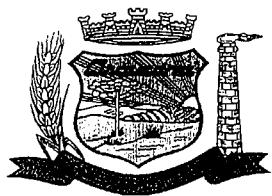
A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido **lista de todos os cargos em comissões lotadas na secretaria municipal de trabalho e emprego, contendo cargo ocupado, salário, funções exercidas, data de nomeação.**

Requer ainda cópias dos diplomas de cada servidor,

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

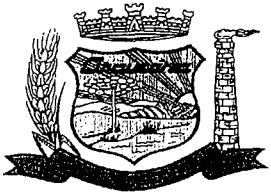
Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2020.


Tatiana Assunção Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 27/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, prestação de contas de viagem.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido informações da viagem realizada pelo servidor Genildo Pereira Carvalho entre os dias 07 de abril de 2019 à 13 de abril de 2019 em Brasília-DF, contendo:

01- Notas fiscais que comprovem as despesas.

02- Justificativa da viagem.

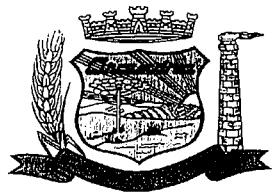
03- Relatório constando nomes de pessoas, departamentos e locais o qual esteve presente, pauta das reuniões.

04- Roteiro do táxi.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

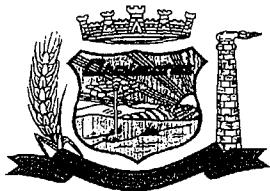
franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2020.

Tatiana Assumpção Nogueira
**Tatiana Assumpção Nogueira
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 28/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, extrato do cartão governo nº 4674819003522125.

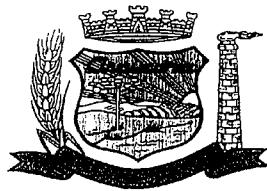
JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido extrato do Cartão Governo nº 4674819003522125 referente aos anos de 2017, 2018, e 2019 do Servidor Genildo Pereira Carvalho, Portador do RG nº 5.777.359-6-PR, CPF nº 015.048.429-10. E requer ainda que seja cópia oficial do banco.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

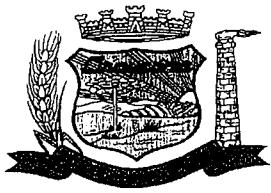
Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.

(Signature of Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira)
**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 31/2020.

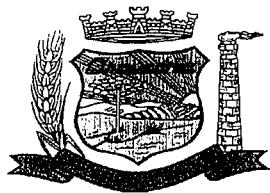
EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 7620/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 7620/2019 da secretaria de governo.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

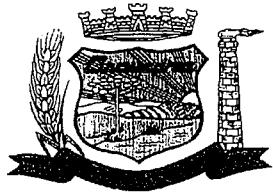
Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ**
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 32/2020.

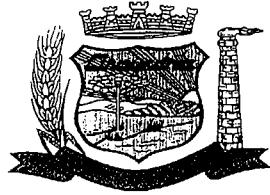
EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 7621/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 7621/2019 da secretaria de governo.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

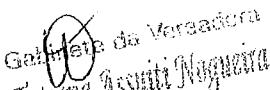


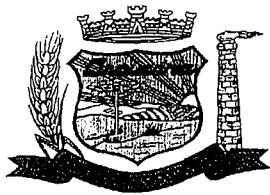
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.


**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 33/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 9969/2019.

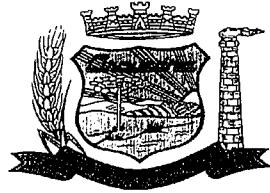
JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 9969/2019 da secretaria de planejamento.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

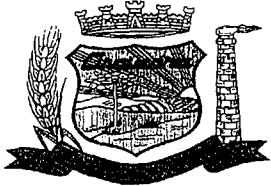
Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.


Tatiana Assuti Nogueira
Gabinete da Vereadora
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 34/2020.

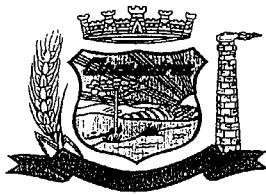
EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 3477/2019.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 3477/2019 da secretaria de governo.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

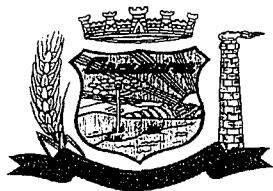
Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 35/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 6320/2019.

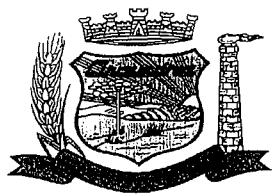
JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 6320/2019 da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



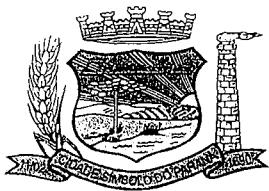
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de fevereiro de 2020.

(Signature of Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira)
**Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 36/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 6979/2019.

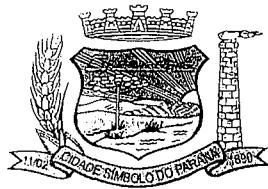
JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 6979/2019 da secretaria de Educação.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



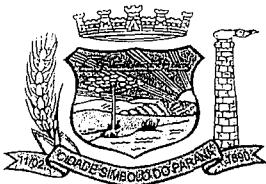
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2020.

Tatiana Assutti Nogueira
Tatiana Assutti Nogueira
Gabinete da Vereadora
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 37/2020.

***EMENTA:** Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, CÓPIA DAS NOTAS DO EMPENHO Nº 6456/2019.*

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia das notas referente o empenho de nº 6456/2019 da secretaria de Educação.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.



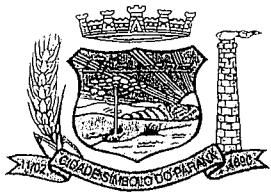
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2020.


Tatiana Nogueira
VEREADORA
Tatiana Nogueira



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 38/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, extrato do cartão do governo nº 4674819003919396.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido extrato do Cartão Governo nº **4674819003919396** referente aos anos de 2017, 2018, e 2019 da servidora **Leonice Lara Lacerda, portadora do RG.nº 7.864.772-8 e CPF: 032.402.479-76**. E requer ainda que seja fornecido cópia oficial do banco.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADORA TATIANA NOGUEIRA**

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2020.

(Signature of Tatiana Assunção Nogueira)
Tatiana Assunção Nogueira
VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO N° 11/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde, este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações a respeito dos nomes, CRM e especialidades dos médicos que prestam serviço no HMA, PAI (Pronto Atendimento Infantil) e Ação Global.

JUSTIFICATIVA

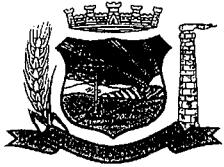
O presente requerimento tem como objetivo solicitar uma lista com nomes, CRM e especialização de médicos que atuam no HMA, PAI e Ação Global. Essa informação vem de acordo com o cumprimento da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 05 de fevereiro 2020


Amanda Nassar
Vereadora

Protocolo n°: 8051-X-2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 12/2020

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado a Secretaria competente, este requerimento para que sejam disponibilizadas informações sobre o abastecimento de água na Região de Rio Verde Abaixo.

JUSTIFICATIVA

Solicito estas informações por estarmos recebendo vários pedidos de ajuda, fomos informados que é somente uma vez por semana que acontece o abastecimento. E que está ocorrendo atrasos, levando até 10 dias para o abastecimento. A capacidade não é suficiente para atender a demanda dos moradores, como é de conhecimento da administração que a região não possui rede de água e muito menos poços artesianos, na falta da água do caminhão pipa, os moradores são obrigados a beber água de péssima qualidade, devido à contaminação dos poços existentes no local, isso quando surgi água nos dias de chuva, normalmente eles estão totalmente seco. Os moradores da região estão pedindo socorro. A água é um direito básico de todos os cidadãos.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 04 de fevereiro 2020.


Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art.122 do Regimento Interno desta Casa de leis, requer a mesa, após ouvido o Plenário, para que nos termos do art. 56, inciso XXXVII da Lei Orgânica do Município de Araucária, acrescido da Lei 12.527/2011.

REQUERIMENTO Nº 13/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente que responda os seguintes questionamentos refentes aos REGISTROS de ronda de segurança e conservação do cemitério Jardim Independência.

JUSTIFICATIVA

O Vereador no uso de suas atribuições, vem por meio deste requerer informações sobre a periodicidade das rondas diurnas e noturnas ao entorno e no interior do cemitério jardim independência, com relação aos seguintes itens:

- Quais medidas estão sendo tomadas quanto a preservação do local?
- Qual a periodicidade das rondas?
- Cópia integral dos relatórios de rondas efetuadas na região e no interior do cemitério dos últimos 120 dias.

Este requerimento se justificativa pela necessidade de fiscalização inerente à Vereança. Além de fazer parte das atividades que visam dar maior transparência ao Poder Público. Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo. O local vem sendo alvo de constante vandalismo, causando transtornos entre os moradores da região e prejuízos aos familiares responsáveis pelos túmulos que pagam ainda por taxa de manutenção de jazigos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Fevereiro de 2020

Fabio Pedroso

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 39/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente que seja encaminhado a esta casa de leis, **informações sobre o andamento da indicação 659/2017, que trata da pavimentação e iluminação da via de passagem de pedestres entre as Ruas Marechal Juarez Távora, Érico Veríssimo e Presidente Juscelino Kubischek de Oliveira no Bairro Dalla-Torre.**

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser um assunto de suma importância para a segurança e bem-estar dos moradores da região.

O Ofício Externo 607/2018, emitido pela secretaria competente, informou que a obra estaria no cronograma, solicitamos assim, a informação da atual situação desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Fevereiro de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Protocolo nº: 863/2020